



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201983000144	Distribuição: 08/02/2019
Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001	Competência: 1ª Vara Cível de São Cristóvão
Classe: Procedimento Comum	Fase: IMPROCEDENTE
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: LOURIVAL DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CAÍPE VELHO
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Requerente: Advogado(a): JHONS CARLOS SOUZA NETO 1803/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 12º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE
Requerido: Advogado(a): KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ 2592/SE
Advogado(a): JOÃO ALVES BARBOSA FILHO 780/A/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Processo gerado a partir da redistribuição do processo 201840601608 da(o) Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201840601608	Distribuição: 07/11/2018
Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: LOURIVAL DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CAÍPE VELHO
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): JHONS CARLOS SOUZA NETO 1803/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 12º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

07/11/2018

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201840601608, referente ao protocolo nº 20181107143103486, do dia 07/11/2018, às 14:31 horas, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU -
ESTADO DE SERGIPE**

LOURIVAL DOS SANTOS, brasileiro, maior e capaz, nascido em 15.09.1963, casado, pescador, CPF 265.491.235-34, residente e domiciliado no Povoado Caípe Velho, Zona Rural, São Cristóvão/SE, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, propor, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUÍTA

De início, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo

judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus direitos.

DOS FATOS

O autor, QUANDO VIAJAVA COMO CARONA em motocicleta pertencente a Cristiano José dos Santos, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15 de abril de 2017, por volta das 16h00, na Avenida Principal do Povoado Caípe Velho, Zona Rural do Município de São Cristóvão/SE, quando o condutor ao tentar desviar de um buraco, perdeu o controle vindo a cair, sendo que a motocicleta caiu sobre o joelho esquerdo do autor e causou as fraturas a seguir delineadas o que ocasionou a sua incapacidade parcial. Fato esse devidamente comprovado no teor do boletim de ocorrência nº 2017-06590.0-001279 e em documentos inclusos.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **INCAPACIDADE PARCIAL DO SUPPLICANTE.**

O autor deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT em razão do sinistro, tendo sido negado o pedido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão,

impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194-74, o qual fora negado sem que houvesse um motivo ou justificativa.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos FAZENDO JUS AO AUTOR AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194-74.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante da incapacidade parcial do autor certo é que uma indenização nunca trará de volta a saúde daquele ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada à simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, o autor faz *jus* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, fazem *jus* a receber o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, haja vista a perda do ente querido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passam a requerer:

a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da importância de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, haja vista a perda do ente querido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dão à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju – SE, 07 de novembro de 2018.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE 1.803

André Aragão Souza

OAB/SE 11.663

Testemunha:

Cristiano José dos Santos, residente e domiciliado no Povoado Caípe Velho, Zona Rural, São Cristóvão (SE).



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE(S):			
NOME: <u>LOURIVAL DOS SANTOS</u>	Qualificação: <u>MATRI E CAPAZ</u>		
Data de Nasc: <u>15/09/1963</u>	Estado Civil: <u>CASADO</u>	Profissão: <u>PESCADOR</u>	
Endereço: <u>POVOADO CAÍPE VELHO, ZONA RURAL</u>		Email:	
Cidade: <u>SÃO ANTONIO</u>	RG:	Fone: <u>99633-3106</u>	
CTPS nº:	CPF nº: <u>265.491.235-34</u>	PIS nº:	
OUTORGADO(S):			
JHONS CARLOS SOUZA NETO, casado, advogado inscrito na OAB/SE, sob o nº 1.803; MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SE sob o nº 6.204; Todos com endereço profissional na Av. Rio Branco, nº. 186, Edifício Oviêdo Teixeira, Sala 518, Centro de Aracaju/SE, fone 3211-7144.			
PODERES CONFERIDOS:			
Todos em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "ADJUDICIA ET EXTRA", em qualquer instância, Juízo ou Tribunal e mais, os contidos no art. 105 do Código de Processo Civil, os da Parte final Inclusive, como também, quaisquer outros por mais especiais que sejam, assim como, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, <u>desistir</u> , renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, inclusive, <u>levantar/receber alvarás judiciais</u> , RPV, receber quaisquer valores inerentes à causa judicial patrocinada pelo Outorgado; <u>firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica</u> ; concordar ou discordar de propostas formuladas em audiência ou fora dela, podendo ainda, requerer instaurações de Inquéritos Policiais, efetuar levantamentos de qualquer natureza, representar o(s) outorgante(s) em repartições, órgãos e autarquias públicas, em empresas privadas, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei, podendo agir em conjunto ou separadamente e especialmente para <u>RETRABALHO DE DÍVIDA - DPVET</u> prosseguindo até seus trâmites derradeiros.			
DOS HONORÁRIOS:			
Obriga-se o (a) Constituinte, a pagar aos advogados constituídos, como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento, honorários <u>contratuais</u> de 25% (vinte e cinco por cento) do proveito econômico, acrescido de 5% (cinco por cento) em caso de recurso e/ou execução, independentemente dos honorários de sucumbência que porventura venha a ser fixado em juízo. Em caso de revogação do mandato conferido ou composição amigável feita por qualquer das partes litigantes, ou impontualidade, ou desistência da ação ou ainda na revogação do mandato, desistência referida, e qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados, acrescidos de multa de 10% cobrados em Execução, na forma do art. 784 do CPC e o art. 24 e seus §§ da Lei nº 8.906/94.			
Aracaju (SE) 0 de <u>06</u> de <u>18</u>		<u>LOURIVAL DOS SANTOS</u> ASSINATURA	

TESTEMUNHAS:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



12ª DELEGACIA METROPOLITANA

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO FONE: (79) 3261-1339

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06590.0-001279

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 12ª DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO FONE: (79) 3261-1339

FATO

Data e Hora do Fato: 15/04/2017 - 16:00 até 15/04/2017 - 16:00

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL Número: Complemento: CEP: 49100-000

Bairro: CAÍPE VELHO Cidade: SAO CRISTOVAO - SE Circunscrição: 12ª DELEGACIA METROPOLITANA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: CRISTIANO JOSE SANTOS

Nome do pai: Nome da mãe: MARIA CRISTINA SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 044.827.725-50 RG: 34163743 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 07/09/1988 Sexo: Masculino Cor da cútis:

Profissão: MOTO BOY Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Número: S/N Complemento:

CEP: 49.100-000 Bairro: CAÍPE VELHO Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE TONHO GALEGO Telefone: 9 9657-9136

VÍTIMA

Nome: LOURIVAL DOS SANTOS

Nome do pai: ALFREDO DOS SANTOS Nome da mãe: ROMILDA BATISTA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 265.491.235-34 RG: 703737 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: SAO CRISTOVAO Data de nascimento: 15/09/1963 Sexo: Masculino Cor da cútis: Não informado

Profissão: PESCADOR Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado

Endereço: Número: S/N Complemento:

CEP: 49.100-000 Bairro: CAÍPE VELHO Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE TONHO GALEGO Telefone: 9 9633-3106

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NA DATA E LOCAL ACIMA CITADOS, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA (HONDA NXR 150 BROS, COR: PRETA E PLACA: NVN-2340), COM LOURIVAL DOS SANTOS NA GARUPA. QUE A ESTRADA NÃO ERA ASFALTADA E QUE AO DESVIAR DE UM BURACO, O NOTICIANTE PERDEU O CONTROLE, VINDO OS DOIS A CAÍREM NO CHÃO. QUE A MOTO CAIU POR CIMA DE LOURIVAL, VINDO A QUEBRAR O SEU JOELHO ESQUERDO. JÁ O NOTICIANTE, TEVE PEQUENAS ESCORIAÇÕES. PEDE PROVIDÊNCIAS.

Data e hora da comunicação: 28/09/2017 às 09:08

Última Alteração: 28/09/2017 às 09:12.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

CRISTIANO JOSE SANTOS
CRISTIANO JOSE SANTOS
Responsável pela comunicação

JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR
Jose Carlos de Sousa Junior
Responsável pelo preenchimento

Lourival dos Santos

SANTOS

Canal de contato

- Tarifa Social de Energia Elétrica - TSEE (10 vezes de 10% de desconto)
 Nº 12.438, de 28 de maio de 2002

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/CNPJ/RANI
Jun / 2018	13/06/2018	13/07/2018	26549123534

UC (Unidade Consumidora):

Anterior	Atual	Consumo	Constante
13/06/2018	13/06/2018	13/06/2018	13/06/2018

CC	Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
00000000000000000000	CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA	135,01	kWh	135,01	kWh
00000000000000000000	DEBITO	135,01	R\$	135,01	R\$

CC	Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
00000000000000000000	DEBITO	135,01	R\$	135,01	R\$

CC	Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
00000000000000000000	DEBITO	135,01	R\$	135,01	R\$

CC	Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
00000000000000000000	DEBITO	135,01	R\$	135,01	R\$

CC	Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
00000000000000000000	DEBITO	135,01	R\$	135,01	R\$

CC	Descrição	Valor	Unidade	Valor	Unidade
00000000000000000000	DEBITO	135,01	R\$	135,01	R\$



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Leuzival dos Santos

DATA DA ENTRADA: 15/04/2017

DATA DA SAÍDA: 17/04/2017

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente deu entrada no Hospital trazida por terceiros devido a queda de moto, queixando-se de dor em coxa esquerda. Foi medicado pela médica de urgência com anti-inflamatório e solicitados exames de imagem. Foi posteriormente atendida pela ortopedista que identificou fratura de platô tibial esquerda, recebendo analgesia, hidratação, permanecendo no acompanhamento ortopédico até ser transferido para o Hospital Cirúrgico para tratamento cirúrgico definitivo.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Não houve.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de coxa esquerda (2 posições)

Rx de bacia

Rx de joelho esquerda (2 posições)

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Layla Barbara Barros. (CRM 2598)

Dr. Adail Bezerra Barbosa (Ortopedia)

Dr. Rafael Souza (CRM 2707)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 04 de setembro de 2017

Marcelo Augusto P. de Faria
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

STATUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1518471
CNS:

DATA: 15/04/2017
SETOR: 06-SUTURA

HORA: 17:11 USUARIO: JMASANTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LOURIVAL DOS SANTOS DOC...: 703731
IDADE...: 53 ANOS NASC: 15/09/1963 SEXO...: MASCULINO
ENDEREÇO...: POV CAIPE VELHO NUMERO:
COMPLEMENTO...: SUS FORA BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO...: SAO CRISTOVAO UF: SE CEP...:
PAI/MAE...: ALFREDO DOS SANTOS /ROMILDA BATISTA DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...:
PROCEDENCIA...: SAO CRISTOVAO
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
TIPO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
TIPO TRABALHO: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

*Paciente trazido por terceiros clínicos a quem de nada, não mudou a consciência
e não deu a causa inequívoca. Apresenta hematomas e contusões no abdômen
e membros inferiores e superiores.*

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRIÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

Tratado com E 200 mg, 12h, 20h, 24h, 28h, 32h, 36h, 40h, 44h, 48h, 52h, 56h, 60h, 64h, 68h, 72h, 76h, 80h, 84h, 88h, 92h, 96h, 100h, 104h, 108h, 112h, 116h, 120h, 124h, 128h, 132h, 136h, 140h, 144h, 148h, 152h, 156h, 160h, 164h, 168h, 172h, 176h, 180h, 184h, 188h, 192h, 196h, 200h, 204h, 208h, 212h, 216h, 220h, 224h, 228h, 232h, 236h, 240h, 244h, 248h, 252h, 256h, 260h, 264h, 268h, 272h, 276h, 280h, 284h, 288h, 292h, 296h, 300h, 304h, 308h, 312h, 316h, 320h, 324h, 328h, 332h, 336h, 340h, 344h, 348h, 352h, 356h, 360h, 364h, 368h, 372h, 376h, 380h, 384h, 388h, 392h, 396h, 400h, 404h, 408h, 412h, 416h, 420h, 424h, 428h, 432h, 436h, 440h, 444h, 448h, 452h, 456h, 460h, 464h, 468h, 472h, 476h, 480h, 484h, 488h, 492h, 496h, 500h, 504h, 508h, 512h, 516h, 520h, 524h, 528h, 532h, 536h, 540h, 544h, 548h, 552h, 556h, 560h, 564h, 568h, 572h, 576h, 580h, 584h, 588h, 592h, 596h, 600h, 604h, 608h, 612h, 616h, 620h, 624h, 628h, 632h, 636h, 640h, 644h, 648h, 652h, 656h, 660h, 664h, 668h, 672h, 676h, 680h, 684h, 688h, 692h, 696h, 700h, 704h, 708h, 712h, 716h, 720h, 724h, 728h, 732h, 736h, 740h, 744h, 748h, 752h, 756h, 760h, 764h, 768h, 772h, 776h, 780h, 784h, 788h, 792h, 796h, 800h, 804h, 808h, 812h, 816h, 820h, 824h, 828h, 832h, 836h, 840h, 844h, 848h, 852h, 856h, 860h, 864h, 868h, 872h, 876h, 880h, 884h, 888h, 892h, 896h, 900h, 904h, 908h, 912h, 916h, 920h, 924h, 928h, 932h, 936h, 940h, 944h, 948h, 952h, 956h, 960h, 964h, 968h, 972h, 976h, 980h, 984h, 988h, 992h, 996h, 1000h

CRM-SE 4599

DATA DA SAIDA: / /

HORA DA SAIDA: :

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO [] DESISTENCIA
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

PERMANECER NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

TEMPO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

REALIZADO EM 15/04/2017
AS 18:00 HORAS



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE _FHS
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE _HUSE
GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR



Setor no HUSE onde o paciente encontra-se: VT1 Comedon
Especialidade: () Clínica Médica () NCR (x) Ortopedia () Vascular () Outros: _____

HOSPITAL DE DESTINO: FBHCL
Leito / Destino: _____ () com O₂ () sem O₂

DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente: Leonil dos Santos

Data de Nasc.: 15/09/1963 Idade: 53 Sexo: () Fem (x) Masc Tel: _____

Mãe: Romilda Batista dos Santos

RG: 703731 CPF: _____ Cartão do SUS: 700509742059853

Endereço: _____ Cidade: _____

DESCRIÇÃO QUADRO CLÍNICO

Fratura de Placa Tibial (E)

EXAMES / ANEXOS

- () Prescrição Médica atualizada () Avaliação Médica (especialidade) _____
() Exames Laboratoriais: hemograma completo. Resultado Hb _____ Urea _____ Creac _____
() ECG () Raio X () Ecocardiograma () Tomografia () Ressonância Nuclear Magnética
() Ultrassonografia () Outros: _____

Legenda: Hb _hemoglobina / Creac _creatinina

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: () Falta de Vaga () Procedimento Especializado () Outros: _____

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO: _____

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: _____

Data: 17/10/17

Dr. Antônio Carlos Costa
CRM 880
Ortopedia Traumatologia

Médico solicitante (Assinatura / Carimbo)

HOSPITAL GOVERNADOR DOALVES FILHO

FICHA DE INTERNAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome do Paciente: ALBERTO DOS SANTOS
Número de Identificação: 700509742059853
Data de Nascimento: 15/05/1951
Sexo: M
Idade: 53 anos
Profissão: ROMITEIRO
Endereço: RUA CRISTÓVÃO DOS SANTOS
Cidade: BOA VISTA DO NORTE
Estado: RORAIMA
CEP: 69000-000
Tipo de Internação: INTERNAÇÃO

FICHA DE INTERNAÇÃO

Data de Entrada: 15/05/2017
Motivo de Entrada: EMERGENCIA
Tipo de Internação: INTERNAÇÃO
Data de Saída: 17/05/2017
Motivo de Saída: ALTA
Nome do Médico: ALBERTO BEZERRA BARBOSA
Assinatura: [Assinatura]

ANOTAÇÕES DE SEUS

15/05/2017

16/05/2017

17/05/2017

18/05/2017

19/05/2017

20/05/2017

21/05/2017

22/05/2017

23/05/2017

24/05/2017

25/05/2017

26/05/2017

27/05/2017

28/05/2017

29/05/2017

30/05/2017

31/05/2017

01/06/2017

02/06/2017

03/06/2017

04/06/2017

05/06/2017

06/06/2017

07/06/2017

08/06/2017

09/06/2017

10/06/2017

11/06/2017

12/06/2017

13/06/2017

14/06/2017

15/06/2017

16/06/2017

17/06/2017

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA: 17/04/2017

NOME: LOURIVAL DOS SANTOS

CLINICA: VERDE TRAUMA 1 LEITO: CORREDOR GÊNERO: MASCULINO IDADE: 53

DIAGNÓSTICOS: FRATURA DE PLATO TIBIAL E

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Estável, sem queixas

Prova perfuro cutânea, a laser

CS: Nódulo.

PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1 Dieta LIVRE	
2 SF0,9% 500ML EV 12/12H	200 200
3 Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h SUSP	
4 Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	06
5 Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	08 10 12
6 Profenid, 01 ampola IV + 100mL SF0,9%, 12h/12h	08 16
7 Tramal 100mg + 250 ml SF0,9, IV, 8h/8h SOS	08
8 Clexane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	08
9 Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	08
10 Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11 Insulina regular, conforme glicemia:	
12 <200 = Ø 251 - 300 = 4U 351 - 400 = 8U	
13 201 - 250 = 2U 301 - 350 = 6U > 400 = 10U	
14 Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15 Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	08
16 CCGG + SSVV 6h/6h	
17 GENTAMICINA 240MG, EV, 1X/DIA SUSP	
18 CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
19	
20	
21	
22	
23	

Dr. Souza
Ortopedia e Traumatologia

Nome do Paciente:

Wenival Pereira

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA HORA

Exat de 17h30 / 1h
p/ 1h univ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

ASSINATURA DO TITULAR

João Vitor de S. Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE




INTELEGRAM N° 171

03/31

2ª VIA

EXEDIÇÃO

11/01

NOME

LOURIVAL DOS SANTOS

FILIAÇÃO

ALFREDO DOS SANTOS

FAMÍLIA BATISTA DOS SANTOS

NATURALIDADE

SAO CRISTOVÃO-SE

DOC ORIGEM

CT. CAGAM. NR 1053 LV ROSALV FL 79-V

CART. 3 OFIC. DIST. COMISSÃO INTERMUNIC. 131

CPF

265.491.235-34

PIS / PASSP

15/09/1963

DATA DE NASCIMENTO

ASSINATURA DO TITULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

08/11/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

03/12/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Observo que a parte autora não argumenta, minimamente, na sua exordial, sobre sua sequela, grau de invalidez e eventual erro na equação dos cálculos do DPVAT, observadas as regras de fixação do grau - art. 3º, § 1º da Lei 6.194/74 e TABELA DO ANEXO. Ressalte-se que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário-mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Portanto, para fundamentar sobre sequelas, intime-se a parte autora a fim de que aponte erro de cálculos no pagamento administrativo, sob pena de inépcia da exordial. Deverá dizer também acerca da existência de prévio requerimento administrativo perante uma das seguradoras vinculadas ao consórcio DPVAT, a fim de subsidiar a existência de condição da ação (interesse de agir). Prazo 15 dias art. 321, § único, CPC. Aracaju/SE, 28 de novembro de 2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601608 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001

Autor: LOURIVAL DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Observo que a parte autora não argumenta, minimamente, na sua exordial, sobre sua sequela, grau de invalidez e eventual erro na equação dos cálculos do DPVAT, observadas as regras de fixação do grau - art. 3º, § 1º da Lei 6.194/74 e TABELA DO ANEXO.

Ressalte-se que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário-mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional.

Portanto, para fundamentar sobre sequelas, intime-se a parte autora a fim de que aponte erro de cálculos no pagamento administrativo, sob pena de inépcia da exordial.

Deverá dizer também acerca da existência de prévio requerimento administrativo perante uma das seguradoras vinculadas ao consórcio DPVAT, a fim de subsidiar a existência de condição da ação (“interesse de agir”).

Prazo 15 dias – art. 321, § único, CPC.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 03/12/2018, às 09:01:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002999681-04**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/12/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO SR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo 201840601608

LOURIVAL DOS SANTOS, qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador, dizer e requerer o seguinte:

Em decorrência do acidente a motocicleta caiu sobre o joelho esquerdo do autor e causou FRATURA DO PLATÔ TIBIAR ESQUERDO. Fato esse devidamente comprovado no teor do boletim de ocorrência nº 2017-06590.0-001279.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a INCAPACIDADE PARCIAL DO SUPPLICANTE.

O autor deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT em razão do sinistro, tendo sido negado o pedido.

Pelo prosseguimento normal do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju (SE), 10 de dezembro de 2018.

Jhons Carlos Souza Neto
OAB/SE 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/12/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/01/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência territorial desta Vara e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Comarca de São Cristóvão/SE, determinando a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601608 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cls.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **LOURIVAL DOS SANTOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, na qual alega, em apertada síntese, que lhe foi negado a indenização a título do seguro obrigatório.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, *"na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*.

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O autor é domiciliado na **Comarca São Cristóvão/SE**, o endereço do réu se situa na **Comarca do Rio de Janeiro/RJ**, ainda, o suposto acidente, que ensejaria na indenização do seguro obrigatório DPVAT se deu, também, na **Comarca de São Cristóvão/SE**.

A Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

*"15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, **que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.***

Apesar de a demanda aparentemente se encaixar em matéria de rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a concessão do seguro DPVAT, não se obedeceu as regras de competência de foro.

A questão vai adiante. A **comarca de São Cristóvão** é o foro competente para o processamento do feito, isto porque o item 15 do Código de Organização Judiciária anexo, ao afirmar que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para *"processar e*

*julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres”, traz **implicitamente a competência para julgamento das causas que devem tramitar perante o foro da Comarca de Aracaju.***

*Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação, de qualquer Comarca do Estado, que tivesse como objeto matéria de competência da vara. Deve-se, ainda, levar em consideração **o conceito de foro competente e, só depois, o conceito de Vara competente e assim sucessivamente.***

Tanto é assim que os itens 21a 22.1, do mesmo Código de Organização Judiciária, apontam:

“21) Na Comarca de São Cristóvão, compete:

21.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais.

21.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional. 22) compete às demais varas cíveis das Comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.

22.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões.”

Assim, não se poderia imaginar, por exemplo, o declínio de um feito que verse sobre “família e sucessões”, de competência da Comarca de São Cristóvão/SE, para a Comarca de Aracaju/SE pelo simples fato de nesta última comarca funcionar uma Vara Especializada em “Família e Sucessões”.

Tal divisão serve para dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito, etc.) de todo o Estado de Sergipe, como anteriormente mencionado. **A divisão de competências estabelecida no art. 15 do supramencionado Código de Organização Judiciária, concerne apenas ao foro de Aracaju/SE.**

Vejamos Acórdão presente no Conflito de Competência 201800603646, em que figuram esta Vara de Trânsito e **o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES

DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOMICÍLIO DO AUTOR NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL (FORO) PREVALECE SOBRE A FUNCIONAL (JUÍZO) – COMPETÊNCIA DE JUÍZO DISPOSTA NO ITEM 15 DO ANEXO III, REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº274/2016 CONCERNENTE À COMARCA DE ARACAJU - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA, NÃO PODENDO O JUÍZO DECLINAR A COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – DECISÃO UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Acórdão 201812622. Relator Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Jul. 21/06/2018)

Por isso, DECLARO a incompetência territorial desta Vara e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Comarca de São Cristóvão/SE, determinando a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 15/01/2019, às 23:20:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000078458-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Fórum Des. Gilson Góes (São Cristóvão – Centro)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Dados do Processo

Processo: 201840601608	Distribuição: 07/11/2018
Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001	Competência: Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito
Classe: Procedimento Comum	Fase: ARQUIVADO
Situação: Julgado	Processo Principal: *****
Processo Origem: *****	

Assuntos

- DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material - Acidente de Trânsito

Dados das Partes

Requerente: LOURIVAL DOS SANTOS
Endereço: POVOADO CAÍPE VELHO
Complemento:
Bairro: ZONA RURAL
Cidade: SAO CRISTOVAO - Estado: SE - CEP: 49100000
Advogado(a): JHONS CARLOS SOUZA NETO 1803/SE
Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
Endereço: Rua Senador Dantas
Complemento: 12º ANDAR
Bairro: Centro
Cidade: Rio de Janeiro - Estado: RJ - CEP: 20031205



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

Processos Apensados:

--

Processos Dependentes:

--



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

07/11/2018

MOVIMENTO:

Distribuição

DESCRIÇÃO:

Registro eletrônico de Processo Judicial sob nº 201840601608, referente ao protocolo nº 20181107143103486, do dia 07/11/2018, às 14:31 horas, denominado Procedimento Comum, de Acidente de Trânsito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE
ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU -
ESTADO DE SERGIPE**

LOURIVAL DOS SANTOS, brasileiro, maior e capaz, nascido em 15.09.1963, casado, pescador, CPF 265.491.235-34, residente e domiciliado no Povoado Caípe Velho, Zona Rural, São Cristóvão/SE, vem à presença de Vossa Excelência, por seu advogado, propor, com fulcro na Lei nº 6.194/74 e Decreto-Lei nº 73/66,

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT

em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A**, pessoa jurídica de direito privado, por seu representante legal, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74, 5º Andar, Centro – Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINARMENTE

DA JUSTIÇA GRATUÍTA

De início, requer que sejam concedidos os benefícios da **Justiça Gratuita** nos termos da Lei nº 1.060/50 e da Lei nº 7.115/83, por não possuir meios capazes de suportar as despesas de um processo

judicial, sem prejuízo próprio ou da família, para que assim não veja vencida a satisfação de seus direitos.

DOS FATOS

O autor, QUANDO VIAJAVA COMO CARONA em motocicleta pertencente a Cristiano José dos Santos, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15 de abril de 2017, por volta das 16h00, na Avenida Principal do Povoado Caípe Velho, Zona Rural do Município de São Cristóvão/SE, quando o condutor ao tentar desviar de um buraco, perdeu o controle vindo a cair, sendo que a motocicleta caiu sobre o joelho esquerdo do autor e causou as fraturas a seguir delineadas o que ocasionou a sua incapacidade parcial. Fato esse devidamente comprovado no teor do boletim de ocorrência nº 2017-06590.0-001279 e em documentos inclusos.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **INCAPACIDADE PARCIAL DO SUPPLICANTE.**

O autor deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT em razão do sinistro, tendo sido negado o pedido.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA

Inicialmente, cumpre esclarecer que a SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT foi criada com a única finalidade de atuar como administradora do Seguro Obrigatório DPVAT.

Desta forma, é de fácil visualizar que os pagamentos de indenizações oriundas do Seguro Obrigatório DPVAT serão,

impreterivelmente, pagos pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT.

Diante de tal fato, seria devido o pagamento do prêmio segurado, na forma do artigo 3º, inciso II, da Lei nº 6.194-74, o qual fora negado sem que houvesse um motivo ou justificativa.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Conforme documentação probatória, o nexo de causalidade entre o fato ocorrido (acidente) e o dano dele decorrente são inequívocos FAZENDO JUS AO AUTOR AO RECEBIMENTO DO SEGURO OBRIGATÓRIO nos termos do artigo 5º da Lei nº 6.194-74.

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Diante da incapacidade parcial do autor certo é que uma indenização nunca trará de volta a saúde daquele ou enxugaria suas lágrimas, mas ajudaria em suas necessidades, que nesse momento se faz tão necessária, que é **para isso que serve o seguro.**

A indenização do seguro obrigatório DPVAT está condicionada à simples prova acidente e dano decorrente, segundo o art. 5º da Lei nº6.194/74:

Art . 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Portanto, o autor faz *jus* a ter seu seguro tabelado na forma prevista no inciso I, §1º, art. 3º da Lei do Seguro DPVAT, como demonstrado acima, ou seja, fazem *jus* a receber o valor de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, haja vista a perda do ente querido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

DOS PEDIDOS

Ante o exposto passam a requerer:

a) A citação da demandada, na pessoa de seus representantes legais, para, querendo, responder a presente ação, sob pena de revelia;

b) A procedência da ação, determinando a parte demandada ao pagamento da importância de **R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais)**, haja vista a perda do ente querido, acrescentado de correção monetária e juros de mora a contar da citação.

c) Seja concedido o benefício de assistência jurídica gratuita ao autor, tendo em vista que não possui condições econômicas para arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento e sua família;

d) Provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, especificamente, pericial, documental e depoimento pessoal do Promovente;

e) A condenação da parte ré nas custas processuais e pagamento de honorários sucumbências arbitrados por Vossa Excelência, onde aponta o percentual de 20% (vinte por cento).

Dão à causa o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju – SE, 07 de novembro de 2018.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE 1.803

André Aragão Souza

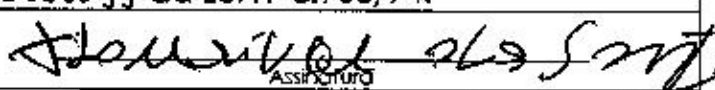
OAB/SE 11.663

Testemunha:

Cristiano José dos Santos, residente e domiciliado no Povoado Caípe Velho, Zona Rural, São Cristóvão (SE).



PROCURAÇÃO PARTICULAR

OUTORGANTE(S):			
NOME:	LOURIVAL DOS SANTOS		Qualificação: MAIOR E CAPAZ
Data de Nasc:	15/09/1963	Estado Civil: CASADO	Profissão: PESCADOR
Endereço:	POVOADO CAÍPE VELHO, ZONA RURAL		Email:
Cidade:	SÃO CAETANO	RG:	Fone: 99633-3106
CTPS nº:	CPF nº: 265.491.235-34	PIS nº:	
OUTORGADO(S):			
JHONS CARLOS SOUZA NETO, casado, advogado inscrito na OAB/SE, sob o nº 1.803; MATHEUS GOUVEIA OLIVEIRA DE SOUZA, casado, advogado inscrito nos quadros da OAB/SE sob o nº 6.204; Todos com endereço profissional na Av. Rio Branco, nº. 186, Edifício Oviêdo Teixeira, Sala 518, Centro de Aracaju/SE, fone 3211-7144.			
PODERES CONFERIDOS:			
Todos em direito permitidos, inclusive os contidos na cláusula "ADJUDICIA ET EXTRA", em qualquer instância, Juízo ou Tribunal e mais, os contidos no art. 105 do Código de Processo Civil, os da Parte final Inclusive, como também, quaisquer outros por mais especiais que sejam, assim como, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, inclusive, levantar/receber alvarás judiciais, RPV, receber quaisquer valores inerentes à causa judicial patrocinada pelo Outorgado; firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica; concordar ou discordar de propostas formuladas em audiência ou fora dela, podendo ainda, requerer instaurações de Inquéritos Policiais, efetuar levantamentos de qualquer natureza, representar o(s) outorgante(s) em repartições, órgãos e autarquias públicas, em empresas privadas, ratificar atos praticados em nome do(s) outorgante(s) e tudo mais que se fizer mister pela lei, podendo agir em conjunto ou separadamente e especialmente para <u>RETRABALHO DE DÍVIDA - DPVET</u> prosseguindo até seus trâmites derradeiros.			
DOS HONORÁRIOS:			
Obriga-se o (a) Constituinte, a pagar aos advogados constituídos, como remuneração pré-estabelecida dos serviços especificados neste instrumento, honorários contratuais de 25% (vinte e cinco por cento) do proveito econômico, acrescido de 5% (cinco por cento) em caso de recurso e/ou execução, independentemente dos honorários de sucumbência que porventura venha a ser fixado em juízo. Em caso de revogação do mandato conferido ou composição amigável feita por qualquer das partes litigantes, ou impontualidade, ou desistência da ação ou ainda na revogação do mandato, desistência referida, e qualquer outra infração ao presente contrato, reputar-se-á este vencido e exigível imediatamente o total dos honorários contratados, acrescidos de multa de 10% cobrados em Execução, na forma do art. 784 do CPC e o art. 24 e seus §§ da Lei nº 8.906/94.			
Aracaju (SE) 0 de 06 de 18		 ASSINATURA	

TESTEMUNHAS:



GOVERNO DO ESTADO DE SERGIPE
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DA POLÍCIA CIVIL

POLÍCIA ON-LINE



12ª DELEGACIA METROPOLITANA

PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO FONE: (79)3261-1339

RPO - Registro Policial de Ocorrência 2017/06590.0-001279

DELEGACIA RESPONSÁVEL

Nome: 12ª DELEGACIA METROPOLITANA

Endereço: PRAÇA GETÚLIO VARGAS, CENTRO FONE: (79)3261-1339

FATO

Data e Hora do Fato: 15/04/2017 - 16:00 até 15/04/2017 - 16:00

Endereço: AVENIDA PRINCIPAL Número: Complemento: CEP: 49100-000

Bairro: CAÍPE VELHO Cidade: SAO CRISTOVAO - SE Circunscrição: 12ª DELEGACIA METROPOLITANA

Tipo de local: VIA PUBLICA Meio Empregado: OUTRO

NOTICIANTE

Nome: CRISTIANO JOSE SANTOS

Nome do pai: Nome da mãe: MARIA CRISTINA SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 044.827.725-50 RG: 34163743 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: ARACAJU Data de nascimento: 07/09/1988 Sexo: Masculino Cor da cútis:

Profissão: MOTO BOY Estado civil: Não informado Grau de instrução:

Endereço: Número: S/N Complemento:

CEP: 49.100-000 Bairro: CAÍPE VELHO Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE TONHO GALEGO Telefone: 9 9657-9136

VÍTIMA

Nome: LOURIVAL DOS SANTOS

Nome do pai: ALFREDO DOS SANTOS Nome da mãe: ROMILDA BATISTA DOS SANTOS

Pessoa: Física CPF/CGC: 265.491.235-34 RG: 703737 UF: SE Órgão expedidor: SSP-SE

Naturalidade: SAO CRISTOVAO Data de nascimento: 15/09/1963 Sexo: Masculino Cor da cútis: Não informado

Profissão: PESCADOR Estado civil: Não informado Grau de instrução: Não informado

Endereço: Número: S/N Complemento:

CEP: 49.100-000 Bairro: CAÍPE VELHO Cidade: SAO CRISTOVAO UF: SE

Proximidades: VIZINHO AO BAR DE TONHO GALEGO Telefone: 9 9633-3106

HISTÓRICO

RELATA O NOTICIANTE QUE NA DATA E LOCAL ACIMA CITADOS, ESTAVA PILOTANDO A MOTOCICLETA (HONDA NXR 150 BROS, COR: PRETA E PLACA: NVN-2340), COM LOURIVAL DOS SANTOS NA GARUPA. QUE A ESTRADA NÃO ERA ASFALTADA E QUE AO DESVIAR DE UM BURACO, O NOTICIANTE PERDEU O CONTROLE, VINDO OS DOIS A CAÍREM NO CHÃO. QUE A MOTO CAIU POR CIMA DE LOURIVAL, VINDO A QUEBRAR O SEU JOELHO ESQUERDO. JÁ O NOTICIANTE, TEVE PEQUENAS ESCORIAÇÕES. PEDE PROVIDÊNCIAS.

Data e hora da comunicação: 28/09/2017 às 09:08

Última Alteração: 28/09/2017 às 09:12.

OBS.: As informações noticiadas pelo declarante/vítima são de sua inteira responsabilidade, cabendo, inclusive, a responsabilização penal daquele que faltar com a verdade no fornecimento das informações, nos termos do artigo 340 do Código Penal Brasileiro: Art. 340 - Provocar a ação de autoridade, comunicando-lhe a ocorrência de crime ou de contravenção que sabe não se ter verificado: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

CRISTIANO JOSE SANTOS
CRISTIANO JOSE SANTOS
Responsável pela comunicação

JOSE CARLOS DE SOUSA JUNIOR
Jose Carlos de Sousa Junior
Responsável pelo preenchimento

Lourival dos Santos

SANTOS

b419,dc12,eadd,4cbe,ebbe,7724,9c34,c280.

[illegible]

Historico de Consumo (kWh)

RS 135,01

20/06/2018

Medline Plus (http://www.nlm.nih.gov/medlineplus/)

TOTAL A PAGAR

VENCIAMENTO

၇၅၂၀၂ ယခင်က ရောင်းချနေတဲ့ ဆင်သိမ်းတဲ့ ကြွက်

[illegible]

Demonstrative

Anterior	Dia	Atual	Constante	Consumo	105,00 Dias
7-2-1	1997	1-2-1	1-2-1	105,00	105,00

Canal de contato

UC (Unidade Consumidora):

3/358133-7

Conta referente a	Apresentação	Data prevista da próxima leitura	CPF/ CNPJ/ RANI
Jun / 2018	13/06/2018	13/07/2018	26549123534

Atendimento ao Cliente ENERGISA 0800 79 0196
Acesse: www.energisa.com.br



RELATÓRIO MÉDICO

NOME DO PACIENTE: Leuzival dos Santos

DATA DA ENTRADA: 15/04/2017

DATA DA SAÍDA: 17/04/2017

INTERNAMENTO: PS (X) ENFERMARIA () UTI ()

HISTÓRICO CLÍNICO:

Paciente deu entrada no Hospital trazida por terceiros devido a queda de moto, queixando-se de dor em coxa esquerda. Foi medicado pela médica de urgência com anti-inflamatório e solicitados exames de imagem. Foi posteriormente atendida pela ortopedista que identificou fratura de platô tibial esquerda, recebendo analgesia, hidratação, permanecendo no acompanhamento ortopédico até ser transferido para o Hospital Cirúrgico para tratamento cirúrgico definitivo.

HISTÓRICO CIRÚRGICO:

Não houve.

EXAMES COMPLEMENTARES:

Rx de coxa esquerda (2 posições)

Rx de bacia

Rx de joelho esquerda (2 posições)

MÉDICOS ASSISTENTES:

Dr. Layla Barbara Barros. (CRM 2598)

Dr. Adail Bezerra Barbosa (Ortopedia)

Dr. Rafael Souza (CRM 2707)

CONDIÇÕES DE ALTA: MELHORADO (X) TRANSFERIDO () ÓBITO ()

ARACAJU, 04 de setembro de 2017

Marcelo Augusto P. de Faria
MÉDICO DO SETOR DE ANÁLISE DE PRONTUÁRIO

Obs.: Dados obtidos mediante análise do prontuário, sem ter contato profissional com o paciente, isto é, a responsabilidade do atendimento cabe aos médicos que o assistiram.

STATUS

HOSPITAL GOVERNADOR JOAO ALVES FILHO

NO. DO BE: 1518471
CNS:

DATA: 15/04/2017
SETOR: 06-SUTURA

HORA: 17:11 USUARIO: JMASANTOS

IDENTIFICACAO DO PACIENTE

NOME : LOURIVAL DOS SANTOS DOC...: 703731
IDADE...: 53 ANOS NASC: 15/09/1963 SEXO...: MASCULINO
ENDEREÇO...: POV CAIPE VELHO NUMERO:
COMPLEMENTO...: SUS FORA BAIRRO: ZONA RURAL
MUNICIPIO...: SAO CRISTOVAO UF: SE CEP...:
PAI/MAE...: ALFREDO DOS SANTOS /ROMILDA BATISTA DOS SANTOS
RESPONSAVEL...: O PROPRIO TEL...:
PROCEDENCIA...: SAO CRISTOVAO
ATENDIMENTO...: ACIDENTE MOTOCICLISTICO (MOTOS)
TIPO POLICIAL...: NAO PLANO DE SAUDE...: NAO TRAUMA: NAO
TIPO TRABALHO...: NAO VEIO DE AMBULANCIA: NAO

TA: [X] mmHg] PULSO: [] TEMP.: [] PESO: []

EXAMES COMPLEMENTARES: [] RAIO X [] SANGUE [] URINA [] TC
[] LIQUOR [] ECG [] ULTRASSONOGRAFIA

SUSPEITA DE VIOLENCIA OU MAUS TRATOS: [] SIM [] NAO

DADOS CLINICOS:

DATA PRIMEIROS SINTOMAS: / /

*Paciente trazido por terceiros clínicos a quem de nada, não se lembra a ocorrência
de trauma com queda de altura. Apresenta hematomas e contusões no dorso e membros inferiores.
Não apresenta ferimentos e não há alteração de consciência.*

ANOTAÇÕES DA ENFERMAGEM:

DIAGNOSTICO:

CID:

PRESCRIÇÃO

HORARIO DA MEDICACAO

Tratado com E 200 mg, 12h, 20h, 24h, 28h, 32h, 36h, 40h, 44h, 48h, 52h, 56h, 60h, 64h, 68h, 72h, 76h, 80h, 84h, 88h, 92h, 96h, 100h, 104h, 108h, 112h, 116h, 120h, 124h, 128h, 132h, 136h, 140h, 144h, 148h, 152h, 156h, 160h, 164h, 168h, 172h, 176h, 180h, 184h, 188h, 192h, 196h, 200h, 204h, 208h, 212h, 216h, 220h, 224h, 228h, 232h, 236h, 240h, 244h, 248h, 252h, 256h, 260h, 264h, 268h, 272h, 276h, 280h, 284h, 288h, 292h, 296h, 300h, 304h, 308h, 312h, 316h, 320h, 324h, 328h, 332h, 336h, 340h, 344h, 348h, 352h, 356h, 360h, 364h, 368h, 372h, 376h, 380h, 384h, 388h, 392h, 396h, 400h, 404h, 408h, 412h, 416h, 420h, 424h, 428h, 432h, 436h, 440h, 444h, 448h, 452h, 456h, 460h, 464h, 468h, 472h, 476h, 480h, 484h, 488h, 492h, 496h, 500h, 504h, 508h, 512h, 516h, 520h, 524h, 528h, 532h, 536h, 540h, 544h, 548h, 552h, 556h, 560h, 564h, 568h, 572h, 576h, 580h, 584h, 588h, 592h, 596h, 600h, 604h, 608h, 612h, 616h, 620h, 624h, 628h, 632h, 636h, 640h, 644h, 648h, 652h, 656h, 660h, 664h, 668h, 672h, 676h, 680h, 684h, 688h, 692h, 696h, 700h, 704h, 708h, 712h, 716h, 720h, 724h, 728h, 732h, 736h, 740h, 744h, 748h, 752h, 756h, 760h, 764h, 768h, 772h, 776h, 780h, 784h, 788h, 792h, 796h, 800h, 804h, 808h, 812h, 816h, 820h, 824h, 828h, 832h, 836h, 840h, 844h, 848h, 852h, 856h, 860h, 864h, 868h, 872h, 876h, 880h, 884h, 888h, 892h, 896h, 900h, 904h, 908h, 912h, 916h, 920h, 924h, 928h, 932h, 936h, 940h, 944h, 948h, 952h, 956h, 960h, 964h, 968h, 972h, 976h, 980h, 984h, 988h, 992h, 996h, 1000h
Laís Barbosa Barros
Médica
CRM-SE 4599

DATA DA SAIDA: / /

ALTA: [] DECISAO MEDICA [] A PEDIDO [] EVASAO
[] ENCAMINHADO AO AMBULATORIO

HORA DA SAIDA: :
[] DESISTENCIA

PERMANECER NO PROPRIO HOSPITAL (SETOR):

TRANSFERENCIA (UNIDADE DE SAUDE):

TEMPO: [] ATE 48HS [] APOS 48HS [] FAMILIA [] IML [] ANAT. PA

ASSINATURA DO PACIENTE/RESPONSAVEL

ASSINATURA E CARIMBO DO MEDICO

Realizado em 15/04/2017
AS 18:00
HORA:



FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE _FHS
HOSPITAL DE URGÊNCIA DE SERGIPE _HUSE
GUIA DE TRANSFERÊNCIA HOSPITALAR



Setor no HUSE onde o paciente encontra-se: VT1 Comedon
Especialidade: () Clínica Médica () NCR (x) Ortopedia () Vascular () Outros: _____

HOSPITAL DE DESTINO: FBHCL
Leito / Destino: _____ () com O₂ () sem O₂

DADOS DO PACIENTE

Nome do Paciente: Leônidas dos Santos

Data de Nascimento: 15/09/1963 Idade: 53 Sexo: () Fem (x) Masc Tel: _____

Mãe: Romilda Batista dos Santos

RG: 703731 CPF: _____ Cartão do SUS: 700509742059853

Endereço: _____ Cidade: _____

DESCRIÇÃO QUADRO CLÍNICO

Fratura de Placa Tibial (E)

EXAMES / ANEXOS

- () Prescrição Médica atualizada () Avaliação Médica (especialidade) _____
() Exames Laboratoriais: hemograma completo. Resultado Hb _____ Urea _____ Creatc _____
() ECG () Raio X () Ecocardiograma () Tomografia () Ressonância Nuclear Magnética
() Ultrassonografia () Outros: _____

Legenda: Hb _hemoglobina / Creatc _creatinina

INFORMAÇÕES DA TRANSFERÊNCIA

MOTIVO DA TRANSFERÊNCIA: () Falta de Vaga () Procedimento Especializado () Outros: _____

MÉDICO RESPONSÁVEL PELO ENCAMINHAMENTO: _____

MÉDICO QUE ACOMPANHARÁ: _____

Data: 17/10/17

Dr. Antônio Carlos Costa
CRM 880
Ortopedia Traumatologia

Médico solicitante (Assinatura / Carimbo)

HOSPITAL GOVERNADOR DOALVES FILHO

FICHA DE INTERNAÇÃO
IDENTIFICAÇÃO DO PACIENTE

Nome completo: ALBERTO DOS SANTOS
Data de nascimento: 15/05/1953
Tipo:
Idade: 53 anos
Sexo: MASCULINO
Endereço: ALBERTO DOS SANTOS
Profissão: ROMITEIRA LATAISTA DOS SANTOS
Situação: SEM TRATAMENTO SUS FORA
Número de identificação: 000000-000
Data de internação: 15/05/2015
Local de internação: ESPAÇO 100
Médico responsável: GERALDO

FICHA DE INTERNAÇÃO

Local de entrada: 4 - EMERGENCIA
Data de entrada: 15/05/2015
Data de internação: 15/05/2015
Data de alta: 17/05/2015
Médico responsável: ALBERTO BEZERRA BARRA
Médico assistente: NAO
Médico consultor: NAO
Médico supervisor: NAO

EXAME FÍSICO

Estado geral: Bom

Temperatura: 36,5°C

Pulso: 72 bpm

Pressão arterial: 120/80 mmHg

Saturação de oxigênio: 98%

Respiração: Normal

Coração: Normal

Pulmões: Normal

Abdomen: Normal

Genitais: Normal

Extremidades: Normal

EVOLUÇÃO E PRESCRIÇÃO MÉDICA

DATA: 17/04/2017

NOME: LOURIVAL DOS SANTOS

CLINICA: VERDE TRAUMA 1 LEITO: CORREDOR GÊNERO: MASCULINO IDADE: 53

DIAGNÓSTICOS: FRATURA DE PLATO TIBIAL E

EVOLUÇÃO MÉDICA:

Estável, sem queixas

Prova perfuro cutânea, a laser

CS: Nódulo.

PRESCRIÇÃO MÉDICA	HORÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO
1 Dieta LIVRE	
2 SF0,9% 500ML EV 12/12H	2x
3 Keflin 1g, IV, 6h/6h OU Kefazol 1g, IV, 8h/8h SUSP	
4 Ranitidina, 02 mL + 18 mL AD, IV, 12h/12h OU Omeprazol 40mg, IV, às 6:00	6h
5 Dipirona, 02 mL + 08 mL AD, IV, 6h/6h	2x
6 Profenid, 01 ampola IV + 100mL SF0,9%, 12h/12h	2x
7 Tramal 100mg + 250 ml SF0,9, IV, 8h/8h SOS	2x
8 Clexane 40mg SC, 1x/dia OU Heparina 5.000UI SC, 2x/dia	2x
9 Bromoprida, 02 mL + 18 mL AD, IV, 8h/8h, se náuseas ou vômitos SOS	2x
10 Glicemia capilar, 6h/6h, se diabético	
11 Insulina regular, conforme glicemia:	
12 <200 = Ø 251 - 300 = 4U 351 - 400 = 8U	
13 201 - 250 = 2U 301 - 350 = 6U > 400 = 10U	
14 Glicose 25%, 40ml, IV, se glicemia < 70	
15 Captopril 25mg, VO, se PAS > 180mmHg ou PAD > 110mmHg SOS	2x
16 CCGG + SSVV 6h/6h	
17 GENTAMICINA 240MG, EV, 1X/DIA SUSP	
18 CURATIVO DIARIO 1X/DIA	
19	
20	
21	
22	
23	

Dr. Souza
Ortopedia e Traumatologia

Nome do Paciente:

Wagner Pereira

Idade:

Sexo:

Unidade de Produção:

Leito:

Nº do Prontuário:

DATA HORA

Exat de 17h00 1/10/16
p/ Hc univ

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SERGIPE

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

COORDENADORIA GERAL DE PERÍCIAS

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO "DR. CARLOS MENEZES"

ASSINATURA DO TITULAR

João Vitor de S. Silva

CARTEIRA DE IDENTIDADE




INTELETO: NÍVEL IV

03/31 2ª VIA EXPEDIÇÃO 11/01

NOME

LOURIVAL DOS SANTOS

FILIAÇÃO

ALFREDO DOS SANTOS

FAMÍLIA BATISTA DOS SANTOS

NATURALIDADE

SAO CRISTOVAO-SE

DOC ORIGEM

CT. CAGAM. NR 1053 LV ROSALV FL 79-V

CART. 3 OFIC. DIST. COMISSÃO INTERMUNICIPAL

CPF

265.491.235-34

PIS / PASEP

15/09/1963

DATA DE NASCIMENTO

ASSINATURA DO TITULAR

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

08/11/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

03/12/2018

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Cls. Observo que a parte autora não argumenta, minimamente, na sua exordial, sobre sua sequela, grau de invalidez e eventual erro na equação dos cálculos do DPVAT, observadas as regras de fixação do grau - art. 3º, § 1º da Lei 6.194/74 e TABELA DO ANEXO. Ressalte-se que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário-mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional. Portanto, para fundamentar sobre sequelas, intime-se a parte autora a fim de que aponte erro de cálculos no pagamento administrativo, sob pena de inépcia da exordial. Deverá dizer também acerca da existência de prévio requerimento administrativo perante uma das seguradoras vinculadas ao consórcio DPVAT, a fim de subsidiar a existência de condição da ação (interesse de agir). Prazo 15 dias art. 321, § único, CPC. Aracaju/SE, 28 de novembro de 2018.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601608 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001

Autor: LOURIVAL DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Cls.

Observo que a parte autora não argumenta, minimamente, na sua exordial, sobre sua sequela, grau de invalidez e eventual erro na equação dos cálculos do DPVAT, observadas as regras de fixação do grau - art. 3º, § 1º da Lei 6.194/74 e TABELA DO ANEXO.

Ressalte-se que o STF já decidiu, em sede de repercussão geral, que a fixação do valor da indenização em moeda corrente e a desvinculação do valor da indenização ao salário-mínimo, introduzidos por dispositivos da Lei 11.482/2007 e da Lei 11.945/2009, não afrontaram qualquer princípio constitucional.

Portanto, para fundamentar sobre sequelas, intime-se a parte autora a fim de que aponte erro de cálculos no pagamento administrativo, sob pena de inépcia da exordial.

Deverá dizer também acerca da existência de prévio requerimento administrativo perante uma das seguradoras vinculadas ao consórcio DPVAT, a fim de subsidiar a existência de condição da ação (“interesse de agir”).

Prazo 15 dias – art. 321, § único, CPC.

Aracaju/SE, 28 de novembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Rômulo Dantas Brandão, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 03/12/2018, às 09:01:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2018002999681-04**.





**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

10/12/2018

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXMO SR JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DE ACIDENTES E
DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU/SE**

Processo 201840601608

LOURIVAL DOS SANTOS, qualificado, vem à presença de Vossa Excelência, por meio de seu procurador, dizer e requerer o seguinte:

Em decorrência do acidente a motocicleta caiu sobre o joelho esquerdo do autor e causou FRATURA DO PLATÔ TIBIAR ESQUERDO. Fato esse devidamente comprovado no teor do boletim de ocorrência nº 2017-06590.0-001279.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a INCAPACIDADE PARCIAL DO SUPPLICANTE.

O autor deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT em razão do sinistro, tendo sido negado o pedido.

Pelo prosseguimento normal do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju (SE), 10 de dezembro de 2018.

Jhons Carlos Souza Neto
OAB/SE 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

18/12/2018

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

15/01/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Por isso, DECLARO a incompetência territorial desta Vara e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Comarca de São Cristóvão/SE, determinando a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual). Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**

Nº Processo 201840601608 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Decisão >> Declaração >> Incompetência

Cls.

Trata-se de Ação de Cobrança proposta por **LOURIVAL DOS SANTOS** em face de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, na qual alega, em apertada síntese, que lhe foi negado a indenização a título do seguro obrigatório.

Ao compulsar detidamente os autos, verifico que a competência para o processamento e julgamento da presente demanda não é desta Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito.

A teor do que dispõe a Súmula 540 do STJ, *"na ação de cobrança do seguro DPVAT, constitui faculdade do autor escolher entre os foros do seu domicílio, do local do acidente ou ainda do domicílio do réu"*.

Vê-se que a presente demanda não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses. O autor é domiciliado na **Comarca São Cristóvão/SE**, o endereço do réu se situa na **Comarca do Rio de Janeiro/RJ**, ainda, o suposto acidente, que ensejaria na indenização do seguro obrigatório DPVAT se deu, também, na **Comarca de São Cristóvão/SE**.

A Lei Complementar nº 274/2016, que alterou o Código de Organização Judiciária do Estado de Sergipe, ao dispor sobre a competência desta Unidade Jurisdicional, assim determina:

*"15) compete à Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito processar e julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, **que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres, e ainda seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, excetuadas as de competência das varas da infância e da juventude, fazenda pública, execução fiscal, falência e recuperação judicial, acidente de trabalho, do Juizado da Fazenda Pública e de qualquer outra vara especializada; e processar e julgar as infrações penais previstas na legislação de trânsito, ressalvada a competência de outra Vara em crimes conexos e do procedimento criminal de Juizado Especial, e cumprir as cartas precatórias de sua competência cível e criminal.***

Apesar de a demanda aparentemente se encaixar em matéria de rol de competências desta Vara, eis que tem como pedido a concessão do seguro DPVAT, não se obedeceu as regras de competência de foro.

A questão vai adiante. A **comarca de São Cristóvão** é o foro competente para o processamento do feito, isto porque o item 15 do Código de Organização Judiciária anexo, ao afirmar que a Vara de Acidentes e de Delitos de Trânsito é competente para *"processar e*

*julgar as causas cíveis e as causas cíveis de menor complexidade definidas na Lei dos Juizados Especiais, que envolvam danos materiais e morais decorrentes de acidentes de trânsito, isolados ou cumulativamente, bem como ações que envolvam contratos de seguro referente a veículos terrestres”, traz **implicitamente a competência para julgamento das causas que devem tramitar perante o foro da Comarca de Aracaju.***

*Ora, do contrário, poderíamos dizer que a Vara de Trânsito de Aracaju seria competente para julgar qualquer ação, de qualquer Comarca do Estado, que tivesse como objeto matéria de competência da vara. Deve-se, ainda, levar em consideração **o conceito de foro competente e, só depois, o conceito de Vara competente e assim sucessivamente.***

Tanto é assim que os itens 21a 22.1, do mesmo Código de Organização Judiciária, apontam:

“21) Na Comarca de São Cristóvão, compete:

21.1) à Vara Cível Comum (1ª Vara Cível) processar e julgar todas as causas cíveis, e medidas administrativas relativas a registros públicos, incluindo a fiscalização das serventias extrajudiciais, excetuadas as causas de competência de vara da infância e da juventude, família e sucessões e de juizados especiais cíveis e criminais.

21.2) à Vara de Família, Sucessões e Infância e Juventude (2ª Vara Cível), celebrar casamento e processar e julgar pedido de habilitação matrimonial e todas as causas de estado, família e sucessões; as causas relativas à competência especializada definida no Estatuto da Criança e do Adolescente e as que diretamente se refiram a registros públicos do Registro Civil das Pessoas Naturais, e ainda o cumprimento de cartas precatórias relativas à referida competência, excetuando as causas, medidas e precatórias relacionadas à apuração de ato infracional. 22) compete às demais varas cíveis das Comarcas do interior do Estado processar e julgar os feitos cíveis em geral, ressalvada a competência dos juizados especiais cíveis e criminais.

22.1) as ações cujo objeto seja a revisão ou a exoneração de alimentos e a modificação da guarda ou do regime de visitas serão distribuídas por dependência para a vara onde foram fixados os alimentos, a guarda ou o regime de visitas, ressalvadas as hipóteses legais e ajuizamento perante outro foro e observada a competência das varas especializadas em família e sucessões.”

Assim, não se poderia imaginar, por exemplo, o declínio de um feito que verse sobre “família e sucessões”, de competência da Comarca de São Cristóvão/SE, para a Comarca de Aracaju/SE pelo simples fato de nesta última comarca funcionar uma Vara Especializada em “Família e Sucessões”.

Tal divisão serve para dentro dos limites do foro/comarca, não abarcando matérias de outra circunscrição pois, do contrário, poderíamos alegar que a Vara de Trânsito é competente para apreciar ações que versam sobre acidentes de trânsito (ou DPVAT, ou delitos de trânsito, etc.) de todo o Estado de Sergipe, como anteriormente mencionado. **A divisão de competências estabelecida no art. 15 do supramencionado Código de Organização Judiciária, concerne apenas ao foro de Aracaju/SE.**

Vejamos Acórdão presente no Conflito de Competência 201800603646, em que figuram esta Vara de Trânsito e **o Juízo de Direito do 1º Juizado Especial Cível e Criminal de Nossa Senhora do Socorro:**

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO E 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES

DE ACIDENTE DE TRÂNSITO - DOMICÍLIO DO AUTOR NO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – COMPETÊNCIA TERRITORIAL (FORO) PREVALECE SOBRE A FUNCIONAL (JUÍZO) – COMPETÊNCIA DE JUÍZO DISPOSTA NO ITEM 15 DO ANEXO III, REDAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº274/2016 CONCERNENTE À COMARCA DE ARACAJU - COMPETÊNCIA TERRITORIAL DE NATUREZA RELATIVA, NÃO PODENDO O JUÍZO DECLINAR A COMPETÊNCIA DE OFÍCIO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO – 1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO – DECISÃO UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe – Acórdão 201812622. Relator Roberto Eugênio da Fonseca Porto. Jul. 21/06/2018)

Por isso, DECLARO a incompetência territorial desta Vara e DECLINO DA COMPETÊNCIA para uma das Varas da Comarca de São Cristóvão/SE, determinando a BAIXA POR REDISTRIBUIÇÃO no SCP (Sistema de Controle Processual).

Intimem-se.

Aracaju/SE, 14 de janeiro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **PEDRO RODRIGUES NETO, Juiz(a) de Vara de Acidentes e Delitos de Trânsito**, em 15/01/2019, às 23:20:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000078458-73**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Fórum Des. Gilson Góes (São Cristóvão – Centro)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

06/02/2019

MOVIMENTO:

Arquivamento Definitivo

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Arquivo Eletrônico

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Recebimento

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Remessa

DESCRIÇÃO:

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Fórum Des. Gilson Góes (São Cristóvão – Centro)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

VARA DE ACIDENTES E DELITOS DE TRÂNSITO DA COMARCA DE ARACAJU
Av. Pres. Tancredo Neves, Bairro Capucho, Aracaju/SE, CEP 49080470
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Processo registrado no(a) 1ª Vara Cível de São Cristóvão, sob o nº 201983000144

LOCALIZAÇÃO:

Distribuidor do Fórum Des. Gilson Góes (São Cristóvão – Centro)

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

{Movimento automático de Concluso após Redistribuição de processo virtual}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

08/02/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ciência as partes a cerca da distribuição processual. Após, concluso para prosseguimento do feito.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc...

Ciência as partes a cerca da distribuição processual.

Após, concluso para prosseguimento do feito.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em **08/02/2019**, às **11:08:16**, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000302014-66**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

09/02/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

EXPEDI MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 201983000806 AO REQUERIDO

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

11/02/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de 201983000806 do tipo Intimação parte do processo teor do despacho [TM1869,MD1887]

{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de São Cristóvão
Largo Joel Fontes Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão
Cep - 49100-000 Telefone - (79)3261-9400

Normal(Justiça Gratuita)



201983000806

PROCESSO: 201983000144 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0042901-80.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

CARTA DE INTIMAÇÃO

Prezado(a) Senhor(a),

Através da presente, fica Vossa Senhoria **INTIMADO(A)**, para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho prolatado no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Ciência as partes a cerca da distribuição processual. Após, concluso para **prosseguimento** do **feito**.

Atenciosamente,

Ilmº (a) Sr(a)

Nome : SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
Residência : Rua Senador Dantas, 12º ANDAR, 74
Bairro : Centro
Cep : 20031205
Cidade : Rio de Janeiro - RJ - RJ

[TM1869, MD1887]



Documento assinado eletronicamente por **Denise César Prado Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 11/02/2019, às 08:28:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000313351-76**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

26/02/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Aviso de Recebimento de AR Digital nº 201983000806, conforme arquivo em anexo. Objetivo: Atingido

{Destinatário(a): SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



DESTINATÁRIO

SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A
Rua Senador Dantas nº 74, 12º ANDAR. Centro.

20031205 - Rio de Janeiro - RJ

AR984598381SG



CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

JJ

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DO AR - Centralizador Regional

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (OU INFORMAÇÕES DE INTERESSE DO CLIENTE - OPCIONAL)

Referente ao processo de nro. 201983000144 e mandado nro. 201983000806

TENTATIVAS DE ENTREGA
SEGURADORA LÍDER
1ª / / : ATENÇÃO:
2ª / / : Após a 3ª tentativa,
3ª / / : devolva o documento.
Maycon Mendonça de Lima
RG: 20.748.102-9

MOTIVOS DE DEVOLUÇÃO

☐ 1 Mudou-se	☐ 5 Recusado
☐ 2 Endereço insuficiente	☐ 6 Não procurado
☐ 3 Não existe o número	☐ 7 Ausente
☐ 4 Desconhecido	☐ 8 Falecido
☐ 5 Outros: _____	

RUBRICA E MATRÍCULA DO
CARTEIRO
Ana Cláudia
Mat.: 8.957.275-1

ASSINATURA DO RECEBEDOR

DATA DE ENTREGA
14 FEV 2019

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

Nº DOC. DE IDENTIDADE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

14/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Petição Avulsa do Advogado/Procurador/Defensor/Promotor KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ (2592-SE) ao processo eletrônico. Protocolizado sob nº 20190314155104019 às 15:51 em 14/03/2019.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 00429018020188250001

SÚMULA 474 STJ: "A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau de invalidez."

SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., com sede na cidade do Rio de Janeiro/RJ, à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, inscrita no CNPJ sob nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado por seus advogados que esta subscrevem nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem, *mui* respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar

CONTESTAÇÃO

Consoante às razões de fato e de direito que passa a expor

BREVE SÍNTESE DA DEMANDA

Alega a parte Autora em sua peça vestibular que foi vítima de acidente automobilístico na data de **15/04/2017**, restando permanentemente inválida.

Destaca-se que a parte apenas procedeu com o registro na Delegacia de Polícia na data **28/09/2017**.

A pretensão esposada na inicial não merece prosperar, visto que sua argumentação afigura-se totalmente contrária à orientação jurisprudencial traçada pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como preceitua a legislação vigente sobre o DPVAT. É o que se demonstrará em seguida.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

A Ré apresenta a presente contestação em consonância com regra prevista no art. 218, § 4º do CPC/2015¹, prestigiando os princípios da celeridade, economia processual e boa-fé, pugnando desde já pelo recebimento da mesma.

¹[1] Art. 218 - Os atos processuais serão realizados nos prazos prescritos em lei. [...] § 4º - Será considerado tempestivo o ato praticado antes do termo inicial do prazo.

DO DESINTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA PRELIMINAR DE CONCILIAÇÃO

Conforme se observa na exordial, a natureza do pedido do Seguro Obrigatório DPVAT, cujo cerne da questão é a suposta invalidez do demandante e o grau da lesão sofrida para fins indenizatórios do referido Seguro.

Assim, **torna-se imprescindível a realização da prova pericial**, pois, a Lei do DPVAT prevê graus diferenciados referentes à extensão das lesões acometidas pelas vítimas, classificando-as em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, em caso de invalidez parcial do beneficiário a indenização será paga de forma proporcional ao grau da debilidade sofrida.

Desse modo, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação, e, visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015².

DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR

AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO

Ab initio, cumpre esclarecer que em nenhum momento a parte autora requereu o pagamento, através da via administrativa, intentando imediatamente na via judicante.

A atitude de ingressar com ação antes de tentar solucionar a questão pela via administrativa, que é mais célere, acarreta aglomeração de processos, como se observa com frequência em nosso Judiciário.

Vejamos o entendimento do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

“APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. DPVAT. PRELIMINAR REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO ACOLHIDA.

AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. RECURSO PROVIDO.

- A ausência do prévio requerimento administrativo, requerendo a cobertura securitária do DPVAT, configura

ausência de interesse de agir, a ausência de prévio requerimento administrativo.

- Extinção do feito sem resolução do mérito, art. 485, IV, do CPC.

- Em razão do reconhecimento do direito à gratuidade de justiça, cumpre esclarecer que a exigibilidade do

montante relativo aos honorários advocatícios fica suspensa (art. 98, § 3º, do CPC/2015).

- Recurso de apelação provido.

(Apelação 507283-70007826-52.2012.8.17.0990, Rel. Itabira de Brito Filho, 3ª Câmara Cível, julgado em 19/07/2018, DJE 21/08/2018)”

²[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Resta incontestável a necessidade de requerer o pagamento administrativo antes de ingressar com ação no Judiciário, consoante a jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça³.

Cumpre salientar que recentemente o Supremo Tribunal Federal chegou à conclusão de que a ausência de requerimento em sede administrativa nas ações que versam sobre o Seguro Obrigatório DPVAT é motivo para extinção do processo por falta de interesse de agir⁴.

Destaca-se que as sociedades seguradoras não têm o menor propósito de eximir-se de sua obrigação quando comprovado que é realmente devida a indenização pleiteada, eis que pagar sinistro regularmente coberto é da inerência das suas atividades.

Vale ressaltar que as vítimas de acidentes de trânsito **em todo o Brasil, podem solicitar o seguro DPVAT gratuitamente nas agências próprias dos Correios**⁵. Frisa-se que se trata de um procedimento simples e com dispensa do auxílio de terceiros.

Essas ações promovidas pela Seguradora Líder dos consórcios DPVAT visam facilitar o recebimento na via administrativa dando acesso célere e efetivo aos acidentados, como também tem como objetivos principais evitar a lide e a necessidade de manifestação judiciária sobre o tema.

Em arrimo à tese aqui exposta, é amplamente sabido que o interesse jurídico manifesta-se na existência da lide. A função jurisdicional se exercerá sempre com referência a uma lide que a parte interessada deduz do Estado, pedindo uma solução. A existência da lide, do litígio, obviamente está intimamente ligada à pretensão resistida, que determina o surgimento do conflito, que é uma das condições da ação.

Diante disso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento do mérito, pois a existência do litígio constitui condição lógica do processo, cabendo ser evidenciado que o cidadão não deve e nem pode, a seu livre arbítrio e prazer, acionar a prestação jurisdicional do Estado em conflitos que certamente poderiam ser resolvidos de forma consensual e sem a interferência estatal.

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE

ENTRE O SINISTRO NOTICIADO E AS SUPOSTAS DESPESAS COM MEDICAMENTOS

Imperioso ressaltar que restou-se fragilizada comprovação do nexo de causalidade entre as despesas médicas supostamente realizadas e o sinistro noticiado, visto que não foram acostados notas fiscais de medicamentos ou recibos, não havendo como afirmar que os procedimentos supostamente realizados têm indicação médica para o tipo de lesão acometida pela vítima.

Desta forma, **não há razoabilidade no pagamento de despesas de procedimentos, pois o autor não acostou documentos que comprovam os gastos alegados.**

Com efeito, a alínea "b", art. 5º, da lei n.º 6.194/74, nesta parte não alterada pela lei n.º 8.441/92, exige a **prova** das despesas efetuadas para que haja indenização no caso de danos pessoais, conforme a seguir:

³SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma. AgRg no REsp 936574/SP. Julgamento: 02/08/2011. "**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SEGURO. DPVAT. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. REQUISITO ESSENCIAL PARA CONFIGURAÇÃO DO INTERESSE DE AGIR.**"

⁴SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Plenário. RE 631.240/MG. Julgamento: 10/11/2014. "**RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.**"

⁵<https://www.dpvatsegurodotransito.com.br/pontos-de-atendimento-autorizados.aspx>

“b) Prova das despesas efetuadas pela vítima com o seu atendimento por hospital, ambulatório ou médico assistente e registro da ocorrência no órgão policial competente – no caso de danos pessoais”

CUMPRE ESCLARECER, QUE O AUTOR NÃO FEZ JUNTADA DE NENHUM RECIBO MÉDICO OU NOTAS FISCAL QUE DEMOSTRAM OS GASTOS ALEGADOS.

Assim, analisando detidamente os documentos carreados aos autos, não se pode afirmar a existência do nexo causal entre o sinistro noticiado, pois o autor não acostou as supostas despesas com medicamentos⁶,

Por inexistir comprovação do nexo de causalidade, requer que os pedidos sejam julgados improcedentes consubstanciados no artigo 487, I do NCPC.

DO TETO INDENIZATÓRIO – DESPESAS MÉDICAS E SUPLEMENTARES – DAMS

Cumpra esclarecer que a Lei nº 6.194/74, regulamentadora do seguro obrigatório DPVAT, expressamente estabelece que o pagamento da indenização securitária se condiciona que as despesas de assistência médica e suplementares a serem reembolsadas pelas Seguradoras estejam “devidamente comprovadas” pelas vítimas de acidentes.

Como se observa da citada alínea "c" do art. 3º da Lei n. 6.194/74, a Lei prevê apenas o teto máximo para pagamento da indenização, mas não fixa valores a serem ressarcidos.

Regulamentando a matéria, fora editada a Medida Provisória 340/06 com posterior conversão na Lei 11.482/07, a qual estabeleceu o valor do teto indenizatório para DAMS até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais).

Desta forma, interpretando segundo regra comezinha de hermenêutica onde aduz que “A lei não contém frase ou palavra inútil, supérflua ou sem efeito” conclui-se que a expressão “até” delimita o valor da indenização neste teto, não havendo possibilidade de estendê-lo.

DA UTILIZAÇÃO DA TABELA REFERENCIAL

Outro aspecto não menos importante, o artigo 7, § 2º, da referida Lei determina que o CNSP “estabelecerá normas para atender ao pagamento das indenizações previstas neste artigo, bem como a forma de sua distribuição pelas seguradoras participantes do Consórcio”.

Em sentido mais amplo, o artigo 12 da mesma Lei prevê que “o Conselho Nacional de Seguros Privados expedirá normas disciplinadoras e tarifas que atendam ao disposto nesta lei”.

Resta clara, portanto, a intenção do legislador em dar competência ao CNSP para regulamentar as formas de pagamentos das indenizações cobertas pelo seguro obrigatório constituído. De outro lado, não há conflito entre a Resolução questionada e a Lei n. 6.194/74, que apenas efetua o tabelamento dos preços dos serviços prestados como referência para as indenizações.

⁶“AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE RESPONSABILIDADE CIVIL - DPVAT. REEMBOLSO DE DESPESAS MÉDICAS (DAMS). AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O SINISTRO E DE PARTE DAS DESPESAS APRESENTADAS. Referiu o autor ter suportado despesas médicas superiores a R\$ 2.700,00 em decorrência de acidente de trânsito, ocorrido em 19-08-2012, razão pela qual pretende o reembolso a título de DPVAT-DAMS. O recorrente postulou o acréscimo de valores à indenização conferida aos gastos com a realização de terapia psicológica. Ausente o nexo de causalidade entre o sinistro e a despesa com o tratamento psicológico a que o autor foi submetido, pela ausência de prescrição específica nos autos, decorrentes exclusivamente do acidente, não há fundamento para a procedência do pedido feito pelo autor a este título.” SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71004895686, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 13/08/2014)

Assim, a utilização da tabela referencial de procedimentos e custos médico-hospitalares, divulgada pelo Convênio DPVAT, não foi estipulada pelas Seguradoras como um “limite de cobertura” inferior ao estabelecido através de Resoluções expedidas pelo Conselho Nacional de Seguros Privados – CNSP, conforme comumente é propalado.

A aludida tabela representa tão somente uma parametrização das despesas a que estão sujeitas as vítimas de acidentes, efetuada com vistas à uniformização dos custos médico-hospitalares e ao atendimento dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade que devem nortear a aferição e cálculo do valor da indenização.

Ressalte-se que no âmbito de seguro de saúde privado, a utilização das tabelas de preços para os serviços é comum a averbação de valores que excedam os do mercado, evitando-se o superfaturamento dos serviços.

Seguindo tais lineamentos, não se vislumbra motivação para deixar de observar as normas disciplinadoras expedidas pelo citado Órgão para o pagamento buscado na presente ação de cobrança.

Sendo assim, considerando a ausência de documentos nos autos que guardem relação com as hipóteses supracitadas, requer a improcedência do pedido, fundamentado no artigo 487, I do CPC.

DA VALIDADE DO REGISTRO DE OCORRÊNCIA

Verifica-se Nobre Magistrado que o boletim de ocorrência policial acostado aos autos, trata-se de mera certidão, a qual foi comunicada pelo próprio autor, documento este produzido unilateralmente, a conveniência do interessado, assim, não tem validade alguma para a presente lide.

Há de ser considerado que o boletim de ocorrência policial anexo aos autos, somente foi registrado apenas em 28/09/2017 após 5 MESES da data do alegado acidente noticiado.

Ademais, o boletim de ocorrência policial foi relatado pelo próprio autor a sua conveniência, sem testemunhas, e sem a presença da autoridade competente no local.

Em análise ao presente feito, verifica-se com estranheza que não foi apresentado Boletim de Ocorrência da data do sinistro supostamente ocorrido em 15/04/2017, não podendo ser considerado o registro de ocorrência policial apresentado como prova cabal do acidente noticiado nesta demanda.

Destarte, cabe alertar ao Nobre Julgador que, além de não ter sido apresentado o Registro de ocorrência da época do acidente, o comunicante CONVENIENTEMENTE É A VÍTIMA E AUTOR da presente lide o que causa grande espanto!

Ressalta-se ainda o fato de que além de a vítima ser comunicante do suposto acidente, foi elaborado através dos fatos narrados pelo mesmo de forma unilateral, sem que nenhuma testemunha ou outro vitimado prestassem depoimento.

Não há justificativa para delonga tão grande, qualquer parente, amigo do autor, poderia ter comunicado o acidente a época do sinistro na delegacia competente.

No caso em apreço, exigir da ré o pagamento da indenização sem a existência de comprovação da veracidade do acidente, descaracteriza a atividade definida como seguro. Essa prova documental incumbe à parte Autoral, em razão de ser constitutiva do seu direito, de conformidade com o que estabelece o art. 373, I, do NCPC/15.

Desta forma a Ré requer a IMPROCEDENCIA TOTAL do pedido inicial, com fulcro nos artigos 487, I, do NCPC/15.

DO REQUERIMENTO DE DEPOIMENTO PESSOAL DA PARTE AUTORA

DAS DIVERGÊNCIAS DE INFORMAÇÕES NO BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO E NO BOLETIM DE OCORRÊNCIA

Conforme dispõe o art. 385, CPC, caberá à parte interessada pugnar pela realização da prova de depoimento pessoal, quando não determinada de ofício pelo magistrado.

A Ré informa a necessidade de ser ouvida, pessoalmente, a parte autora sobre os fatos narrados na inicial, bem como toda documentação juntada aos autos, em especial o **BOLETIM MÉDICO DE ATENDIMENTO** e o **BOLETIM DE OCORRÊNCIA**.

Cumpra esclarecer, o BO não elaborado no momento do acontecimento constitui-se de uma mera declaração do comunicante. A declaração de atendimento médico, por seu turno, também se baseia exclusivamente nas informações prestadas pelo interessado, seguindo a mesma lógica acima destacada em relação ao registro do acidente. Bem como os documentos juntados aos autos, noticiadores da ocorrência de acidente de trânsito, são elementos produzidos de forma unilateral, incapazes de formar o convencimento do magistrado acerca da efetiva existência do sinistro, podendo a parte autora ter adquirido tais lesões em qualquer outra circunstância que não a de ter se envolvido em um acidente de trânsito!

Portanto, para que não paire qualquer dúvida sobre a autenticidade dos documentos acostados, a Ré pugna a este d. Juízo que seja expedido ofício ao Hospital Governador João Alves Filho, no qual fora realizado o primeiro atendimento da vítima, e seja expedido ofício também a 12ª Delegacia Metropolitana na qual fora registrada a ocorrência a fim de que sejam prestados os devidos esclarecimentos pelos responsáveis, sem prejuízo do colhimento do depoimento pessoal da autora.

DA AUSÊNCIA DE LAUDO DO IML QUANTIFICANDO A LESÃO - ÔNUS DA PROVA DO AUTOR

Pode-se observar que a parte autora não apresentou qualquer documento conclusivo no que tange ao direito de receber a íntegra do teto indenizatório no que se refere à invalidez de caráter permanente, vez que não trouxe aos autos laudo do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização.

Com efeito, a parte Autora deixou de juntar aos autos o Laudo do Instituto Médico Legal, furtando-se de provar o percentual de invalidez e o grau de redução funcional do membro supostamente afetado, em inobservância ao art. 373, I, CPC⁷.

Logo, tendo a parte autora deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a improcedência total dos pedidos Autorais.

Caso este não seja o entendimento deste Douto Juízo, prossegue a Ré em suas argumentações apenas por amor ao debate.

⁷“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. AUSÊNCIA DE PROVA DA INVALIDEZ PERMANENTE. **LAUDO INDIRETO DO IML. INSUFICIÊNCIA. ÔNUS DA PROVA DO AUTOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.** 1 - O pagamento de indenização com base no seguro obrigatório se restringe às hipóteses de morte da vítima ou de invalidez permanente, ainda que parcial, além da possibilidade de reembolso por despesas médicas que se fizerem necessárias em razão do acidente. 2 - **Não se desincumbindo o Autor do ônus de comprovar a invalidez permanente decorrente de acidente automobilístico, conforme exigem os artigos 5º da Lei 6.194/74 e 333, I, do Código de Processo Civil, deve ser julgado improcedente o pleito indenizatório.**” (TJ-MG - AC: 10342120045667001 MG, Relator: José Marcos Vieira, Data de Julgamento: 13/03/2014, Câmaras Cíveis / 16ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2014)

DA IMPOSSIBILIDADE DO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE

Inicialmente, cumpre ressaltar que o julgamento antecipado da lide trata-se de uma mera faculdade do magistrado e não uma obrigação.

Além disso, o julgamento antecipado da lide pressupõe a existência de questões de direito ou também de mérito quando existirem provas suficientes, pressupostos estes ausentes no caso em tela, em face da produção de prova pericial, imprescindível para o deslinde da presente demanda⁸.

Neste raciocínio, o julgamento antecipado da lide violaria o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, em razão da necessidade de prova pericial a comprovar a invalidez alegada na inicial a ensejar o pagamento da indenização pretendida.

DO PAGAMENTO PROPORCIONAL À LESÃO

SINISTRO OCORRIDO APÓS A MEDIDA PROVISÓRIA 451/2008

Com advento da Medida Provisória nº 451/08, convertida na Lei nº 11.945/2009, estabeleceu-se percentuais indenizatórios aos danos corporais, subdividindo-os em totais e parciais, de modo que se impõe a graduação da lesão para fins indenizatórios.

Em continuidade, tem-se a aludida Lei prevê graus diferenciados de invalidez permanente, classificando-a em total ou parcial, esta última subdividida em completa e incompleta, o que de certo deverá ser observado por esse Nobre Magistrado.

A referida inovação legal trouxe a figura da invalidez parcial incompleta. Portanto, para dirimir o percentual indenizável no caso concreto, é imprescindível a realização de prova pericial, ocasião em que se verificará se a lesão suportada pela parte autora é parcial incompleta, apontando sua respectiva repercussão geral⁹.

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 474 pacificando o entendimento que no caso de invalidez a indenização do Seguro Obrigatório DPVAT deverá ser paga em conformidade com o grau da invalidez da vítima¹⁰.

Frisa-se que a Suprema Corte firmou posicionamento sobre a constitucionalidade da inovação legal trazida originariamente pela MP 451/08, conforme se verifica no julgamento da ADI 4627/DF.

Assim, para se chegar ao valor indenizável devido, na hipótese de invalidez parcial incompleta, devem ser observadas duas etapas:

⁸“COBRANÇA - SEGURO DPVAT - JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE - CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO ALEGAÇÃO DE INVALIDEZ PERMANENTE SENTENÇA ANULADA - **Tendo em vista o escalonamento dos valores da indenização para a hipótese de invalidez permanente, previsto pelo artigo 3º, inciso II da Lei nº 6.194/74, inafastável afigura-se a necessidade de realização da perícia médica, a fim de ser apurada a extensão dos danos sofridos pelo demandante e, por consequência, possibilitar o arbitramento da indenização devida - Anula-se a r. sentença, de ofício, para prosseguimento do feito.**” (TJ-SP - APL: 00075644620128260281 SP 0007564-46.2012.8.26.0281, Relator: José Malerbi, Data de Julgamento: 30/06/2014, 35ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 30/06/2014)

⁹RECURSO CÍVEL. SEGURO DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. i) EM CASO DE INVALIDEZ PARCIAL, O PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT DEVE, POR IGUAL, OBSERVAR A RESPECTIVA PROPORCIONALIDADE. É VÁLIDA A UTILIZAÇÃO DE TABELA PARA REDUÇÃO PROPORCIONAL DA INDENIZAÇÃO A SER PAGA POR SEGURO DPVAT, EM SITUAÇÕES DE INVALIDEZ PARCIAL, AINDA QUE O ACIDENTE TENHA OCORRIDO ANTES DA LEI N.º 11.945/09. ii) INDENIZAÇÃO INDEVIDA. HIPÓTESE EM QUE A PARTE AUTORA NÃO FAZ JUS À COMPLEMENTAÇÃO DA INDENIZAÇÃO, POIS NÃO HOUE A DEMONSTRAÇÃO DE QUE A LESÃO SOFRIDA TENHA SIDO DE MAIOR GRAVIDADE DO QUE A INDENIZADA ADMINISTRATIVAMENTE. iii) APLICAÇÃO DA SÚMULA 474 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. iv) RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA.

¹⁰**Súmula 474 | Superior Tribunal de Justiça** “A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

Identifica-se o tipo de dano corporal segmentar na Tabela, aplicando-se o respectivo percentual de perda; e

Sobre o valor encontrado, aplica-se os percentuais de acordo com o grau de repercussão: intensa – 75%; média – 50%; leve – 25%; e sequela residual – 10%.

Evidente, pois, inexistir qualquer direito de indenização integral a parte Autora, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez.

DOS JUROS DE MORA E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Em relação aos juros de mora, o Colendo Superior Tribunal de justiça editou a Súmula nº 426 pacificando a incidência dos juros a partir da citação¹¹.

Com relação à correção monetária, é curial que seja analisada questão acerca a forma da Lei 6.899/1981, ou seja, a partir da propositura da ação¹²

Assim sendo, na remota hipótese de condenação, requer que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação, bem como a correção monetária seja computada a partir do ajuizamento da presente ação.

DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Observar-se que o parte autora litiga sob o pálio da Gratuidade de Justiça e, em caso de eventual condenação, os honorários advocatícios deverão ser limitados ao patamar máximo de 15% (quinze por cento), nos termos do § 1º Art. 1º da Lei nº 1.060/50.

Contudo, a demanda não apresentou nenhum grau de complexidade nem mesmo exigiu um grau de zelo demasiado pelo patrono da parte autora, pelo que se amolda nos termos do art. 85, §2º do Código de Processo Civil, às hipóteses de casos de “fácil” instrução.

Desta feita, na remota hipótese de condenação da Ré, requer que o pagamento dos honorários advocatícios seja arbitrado na monta de 10% (Dez por cento), conforme supracitado.

CONCLUSÃO

Requer a Ré o acolhimento das preliminares suscitadas.

Ante o exposto, ante a ausência de laudo pericial do IML que atenda o disposto no Art. 5º § 5º da Lei 6.194/74, documento imprescindível para que se estabeleça o grau de limitação do membro afetado, a fim de quantificar da indenização, informa que não há interesse na realização da audiência preliminar de conciliação.

Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, requer a total improcedência dos pedidos da parte autora.

Em caso de eventual condenação, pugna a Ré, pela aplicação da tabela de quantificação da extensão da invalidez permanente, conforme preconiza a Sumula 474 do STJ.

Na remota hipótese de condenação, pugna-se para que os juros moratórios sejam aplicados a partir da citação válida, a correção monetária na forma da fundamentação da peça de bloqueio e honorários advocatícios sejam limitados ao percentual máximo de 10%, consoante a previsão do art. 11, § 1º, da Lei 1.060/50.

¹¹“SÚMULA N. 426: Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.”

¹²art. 1º . (...)

§2º Nos demais casos, o cálculo far-se-á a partir do ajuizamento da ação.

Por se tratar de ônus da prova da parte autora, pugna-se pela realização da prova pericial pelo IML com o fito de auferir o nexo de causalidade entre a lesão da vítima e o suposto acidente automobilístico, bem como se há valor indenizável a ser pago. Caso Vossa Excelência assim não entenda, requer que os custos da realização da prova pericial sejam arcados pela parte autora ou pelo Estado, eis que imprescindível a produção da prova para o deslinde da demanda.

Requer, outrossim, a produção de prova documental suplementar e haja vista a necessidade de elucidar aspectos que contribuam com a veracidade dos fatos alegados na exordial requer o depoimento pessoal da vítima para que esclareça:

- Queira a vítima esclarecer a dinâmica do acidente, os veículos envolvidos e suas características, o membro ou segmento do corpo afetado e se houve encaminhamento ao hospital;
- Queira esclarecer se houve requerimento administrativo em razão do sinistro narrado na inicial ou outro sinistro;
- Se a vítima recebeu algum valor referente a este ou outro sinistro.

Requer a Ré que todas as intimações sejam encaminhadas ao escritório de seus patronos, sito na Rua São José, nº 90, Grupo 810/812, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP: 20010-020 e que as publicações sejam realizadas, exclusivamente, em nome do patrono **Dr. JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, inscrito sob o nº **OAB/SE 780-A** e **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito sob o nº **2592 - OAB/SE**, sob pena de nulidade das mesmas.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 14 de março de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

QUESITOS DA RÉ

- 1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;
- 2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;
- 3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;
- 4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;
- 5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;
- 6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;
- 7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SE 780-A, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa da advogada **KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ**, inscrito na 2592 - OAB/SE, com escritório na RUA PACATUBA, N.º 254, SALA 210, CENTRO. ARACAJU/SE, os poderes que lhes foram conferidos por **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **LOURIVAL DOS SANTOS**, em curso perante a **1ª VARA CÍVEL** da comarca de **SAO CRISTOVAO**, nos autos do Processo nº 00429018020188250001.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2019.

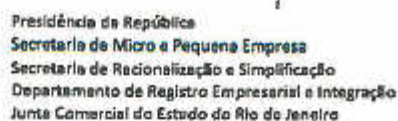


JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/SE 780-A

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819



NIRE (DA SEDE DA FILIAL OU RENOVO A SEDE FOR EM OUTRA UF)

33.3.0028479-6

Non-furthest

Sociedade anônima

Private Entrepreneurship

Normal

Nº do Protocolo

00-2018/017153-4

26/01/2018 - 10:52:13

JUCERJA

Último Argumento:

00003131303 . 18/12/2017

NIRE: 33.3.0028479.6

SEGURODORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A

Salto(s): 102595004

Hash: ECC52D23-D73D-4232-8033-7CC99430A9D4

Órgão	Calculado	Pago
Junta	570,00	570,00
OREI	21,00	21,00

**REQUERIMIENTO**

Ilmo Sr. Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

requer a v. sa o deferimento do seguinte ato:

[illegible]

Representante legal da empresa

Local	Nome:	 
	Assinatura:	
	Telefone de contato:	
Data	E-mail:	
	Tipo de documento:	Híbrido
	Data de criação:	24/01/2018
	Data da 1ª entrada:	



00-2018/017153-4

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIGER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DEPART S/A

NIRE: 333.0429479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2019

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 10/01/2018 SOB O NÚMERO 00007349059 e demais constantes do Livro de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA48220CF0F4856AFAD85ECF8FFD5CF68740F233F496AFDA80E1FD8

3 Para validar o documento acesse <http://www.juceria.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Page 2/13



**SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.**

NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

**ATA DA REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017**

1. DATA, HORA E LOCAL: Aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2017, às 10 horas, na Rua da Assembleia, nº 100 - 26º andar – Sala de Reunião do Conselho de Administração, na Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

2. CONVOCAÇÃO: Os membros do Conselho de Administração foram convocados por correio eletrônico enviado em 07 de dezembro de 2017.

3. PRESENÇA: Presentes os conselheiros titulares: Roberto Barroso, Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre, Rosana Techima Salsano, Ivan Luiz Gontijo Júnior, Alfredo Lalia Neto, Marcelo Goldman, Bernardo Dieckmann, João Gilberto Possiede, Nicolás Jesus Di Salvo, Paulo de Oliveira Medeiros, João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo e Paulo Augusto Freitas de Souza, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia. Presentes, ainda, os conselheiros suplentes Leonardo F. Semenovitch, Sidney Aparecido Pariz, Anderson Fernandes Peixoto e Maurício Bernardes, que, por força da presença dos respectivos Conselheiros titulares, atenderam à reunião sem direito a voto nas matérias da ordem do dia, conforme assinaturas constantes do Livro de Presença de Conselheiros da Companhia.

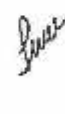
4. MESA: Presidente: Roberto Barroso; Secretária: Isabella Maria Azevedo da Cunha.

5. ORDEM DO DIA: deliberar sobre:

- (i) reeleição de Diretores Estatutários; e
- (ii) eleição de membro para o Comitê de Auditoria.

6. DELIBERAÇÕES: Iniciados os trabalhos pelo item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, reeleger para um mandato de 01 (um) ano os seguintes membros da Diretoria da Companhia: **(a) JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor Presidente da Companhia; **(b) HELIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretor sem designação específica da

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 1 de 3

Companhia; e (c) **CRISTIANE FERREIRA DA SILVA**, brasileira, solteira, securitária, titular do documento de identidade nº 16.482.014-0, expedido pela SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 060.179.048-09, residente e domiciliado na Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, para o cargo de Diretora sem designação específica. A posse dos diretores ora eleitos dar-se-á mediante assinatura do respectivo termo no livro de atas da Diretoria Executiva da Companhia, permanecendo nos respectivos cargos até a investidura dos seus sucessores. Os Diretores ora eleitos aceitaram e declararam, sob as penas da lei, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantis em virtude de condenação criminal, tampouco estão impedidos, por lei especial, ou condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, não estando incurso em quaisquer dos crimes previstos em lei ou nas restrições legais que possam impedi-los de exercer atividades mercantis, em desacordo com o disposto no art. 37, inciso II, da Lei nº. 8.934, 18 de dezembro de 1994 e no art. 147 da Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ciente de que qualquer declaração falsa importará em responsabilidade criminal. Os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, retirar o item (ii) da ordem do dia de pauta. Em decorrência do item (i) da ordem do dia, os membros do Conselho de Administração deliberaram, por unanimidade, rerratificar as funções específicas perante à SUSEP atribuídas aos membros da Diretoria Executiva, conforme segue. Deixa-se de atribuir as funções de que tratam os itens 1.2.1.5, 1.2.1.6, e 1.2.1.7, da Carta Circular nº 1/2016/Susep-Cgrat, tendo em vista inexistirem as referidas atividades na Companhia;

N	MEMBRO	RCA	MANDATO	FUNÇÃO ESPECÍFICAS PERANTE À SUSEP
1	José Ismar Alves Tôrres	14.12.2017	13.12.2018	Diretor Presidente
2	Helio Bitton Rodrigues	14.12.2017	13.12.2018	sem função específica
3	Cristiane Ferreira da Silva	14.12.2017	13.12.2018	Diretor responsável técnico (Circular SUSEP nº 234/03 e Resolução CNSP nº 321/15) (executiva ou operacional)
4	Milton Bellizia	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelas relações com a SUSEP (executiva ou operacional)
				Diretor responsável administrativo-financeiro (executiva ou operacional)
				Diretor responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade (executiva ou operacional)
5	Andrea Louise Ruano Ribeiro	15.02.2017	14.02.2018	Diretor responsável pelo cumprimento do disposto na Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998 (Circulares SUSEP nº 234/03 e 445/12) (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos (fiscalização ou controle)
				Diretor responsável pelos controles internos específicos para a prevenção contra fraudes (fiscalização ou controle)

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 2 de 3

[Assinaturas manuscritas]

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: CO-2018/01153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICADO DE ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 07003149059 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: FD6974386FA4822CCFDE4B56AFAD8E0CF8FFD5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerjia.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº de protocolo.

Pág. 4/13

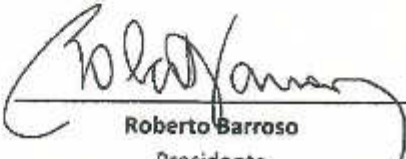


7. ENCERRAMENTO, LAVRATURA, APROVAÇÃO E ASSINATURA DA ATA: Nada mais a ser tratado, foi encerrada a reunião e lavrada a presente ata em forma de sumário dos fatos ocorridos e que, após lida e achada correta, foi aprovada e assinada por todos os conselheiros presentes.

8. ASSINATURAS: A presente ata foi assinada por: Roberto Barroso – Presidente (ass.), Isabella Maria Azevedo da Cunha – Secretária (ass.), Celso Damadi, Jabis de Mendonça Alexandre (ass.), Rosana Techima Salsano (ass.), Ivan Luiz Gontijo Junior (ass.), Alfredo Lalia Neto (ass.), Marcelo Goldman (ass.), Bernardo Dieckmann (ass.), João Gilberto Possiede (ass.), Nicolás Jesus Di Salvo (ass.), Paulo de Oliveira Medeiros (ass.), João Carlos Cardoso Botelho, Fernando Rodrigues Azevedo (ass.) e Paulo Augusto Freitas de Souza (ass.).

Certifico que a presente é cópia fiel da Ata original lavrada no Livro de Atas do Conselho de Administração da Companhia.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


Roberto Barroso
Presidente


Isabella Maria Azevedo da Cunha
Secretária

Ata da Reunião do Conselho de Administração da Seguradora Líder do Consórcio do
Seguro DPVAT S.A. realizada em 14 de dezembro de 2017, às 10 horas
Página 3 de 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.2028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NÚMERO 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F76974386FA48220CFDE4B56AFAD85ECF8FFD5CF58740F233E496AFDA80E1FB8



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES, brasileiro, casado, securitário, inscrito no CPF/MF sob o nº 186.088.769-49 e titular da carteira de identidade nº 2.237.060, expedido pela SSP-DF, residente e domiciliado na Rua Presidente Alfonso Lopes, nº 25, apto 402 – Lagoa, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22071-050, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


JOSE ISMAR ALVES TORRES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: 00-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/01/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/01/2018 SOB O NÚMERO 00003143055 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: PD6974386FA48220C7DE4B56AFAD5E0CF8FFD5CF5E740F233E495AEDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucarja.rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, informe o nº do protocolo.

Pag. 8/13



SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO
DO SEGURO DPVAT S.A.
NIRE nº. 33.3.0028479-6
CNPJ/MF nº. 09.248.608/0001-04

LIVRO DE ATAS DE REUNIÃO DA DIRETORIA EXECUTIVA

TERMO DE POSSE

HÉLIO BITTON RODRIGUES, brasileiro, solteiro, advogado, titular do documento de identidade nº 07.395.050-3, expedido pelo DETRAN-RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 990.536.407-20, residente e domiciliado na Rua Visconde de Pirajá, 228, apto 203, Ipanema, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro – CEP: 22410-000, eleito como membro da Diretoria Executiva da Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S.A. ("Companhia") na Reunião do Conselho de Administração realizada no dia 14 de dezembro de 2017, é investido no cargo para o qual foi eleito mediante assinatura do presente termo, em conformidade com a Lei nº 6.404/1976, com prazo de mandato de 01 (um) ano. O membro da Diretoria Executiva ora investido, nos termos do art. 147 da Lei nº 6.404/76, declara, sob as penas da lei, que: (i) não está impedido por lei especial, ou condenado por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade, ou a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; (ii) possui reputação ilibada; (iii) preenche os requisitos estabelecidos na legislação em vigor para o exercício do cargo para o qual foi eleito; e (iv) não ocupa cargo em sociedade que possa ser considerada concorrente no mercado da Companhia, e não tem, nem representa, interesse conflitante com o da Companhia. Por fim, nos termos do art. 149, § 2º da Lei nº 6.404/1976, declara que receberá as citações e intimações em processos administrativos e judiciais relativos a atos de sua gestão na Rua Senador Dantas, nº 74 - 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, Centro, Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017


HÉLIO BITTON RODRIGUES

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

NIRE: 333.0028479-6 Protocolo: DO-2018/017153-4 Data do protocolo: 26/11/2018

CERTIFICO O ARQUIVAMENTO em 30/11/2018 SOB O NOME: 02003149053 e demais constantes do termo de autenticação.

Autenticação: F06974386FA48220CFDE4B56AFAD25ECF8FDE5CF68743F233E496AFDA80E1FB8

Para validar o documento acesse <http://www.jucerja-rj.gov.br/servicos/chanceladigital>, Informe o nº de protocolo.

Pag: 10/13



p. 99

12/10

ANEXO I À ATA DAS ASSEMBLEIAS GERAIS ORDINÁRIA E EXTRAORDINÁRIA DA SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., REALIZADAS EM 17 DE MARÇO DE 2016



4886507

**"SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.
ESTATUTO SOCIAL**

CAPÍTULO I - DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO E DURAÇÃO

Artigo 1º - A SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A. (a "Companhia") é uma sociedade por ações, de capital fechado, que se rege por este Estatuto Social e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis.

Artigo 2º - A Companhia tem por objeto operar nos ramos de seguros de danos e de pessoas, podendo participar de consórcios como líder, como previsto na regulamentação do Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP.

Artigo 3º - A Companhia tem sede na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14 e 15 andares, podendo criar, modificar e encerrar, mediante decisão da Diretoria, filiais, agências, sucursais, escritórios e representações em qualquer localidade do País.

Artigo 4º - A Companhia terá prazo indeterminado de duração.

CAPÍTULO II - CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º - O capital social é de R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais), totalmente subscrito e integralizado, sendo dividido em 15.000.000 (quinze milhões) de ações ordinárias nominativas escriturais, sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro - Cada ação ordinária confere a seu titular direito a um voto nas deliberações da Assembleia Geral.

Artigo 6º - Respeitadas as disposições legais aplicáveis, a Companhia poderá efetuar resgate total ou parcial de ações de qualquer espécie ou classe ou adquiri-las para mantê-las em Tesouraria, pelo valor patrimonial da ação do último balanço auditado, cabendo ao Conselho de Administração fixar as demais características da operação.

CAPÍTULO III - ASSEMBLEIA GERAL

ARTIGO 7º - A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sempre por maioria absoluta de votos, excetuados os casos expressos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 1 de 10

Bernardo F. S. Bervanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020183575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE92D8296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4898508

ARTIGO 8º - A Assembleia Geral reunir-se-á, ordinariamente, dentro dos 3 (três) primeiros meses após o encerramento do exercício social e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A Assembleia Geral será convocada na forma da lei. Independentemente das formalidades de convocação, também será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo - A mesa da Assembleia Geral será presidida por um acionista, diretor ou não, escolhido dentre os presentes por aclamação para dirigir os trabalhos, o qual poderá nomear até 2 (dois) secretários, que poderão ser acionistas ou não, para assessorá-lo a dirigir os trabalhos, manter a ordem, suspender, adiar e encerrar as reuniões e reduzir a termo o que foi deliberado, produzindo a competente ata.

Parágrafo Terceiro - Os representantes legais e os procuradores constituídos, para que possam comparecer às Assembleias, deverão fazer a entrega dos respectivos instrumentos de representação ou mandato na sede da Companhia, até 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião acontecer.

Parágrafo Quarto - Ressalvadas as exceções previstas em lei, a Assembleia Geral instalar-se-á, em primeira convocação, com a presença de acionistas que representem, no mínimo, ¼ (um quarto) do capital social com direito a voto, e em segunda convocação instalar-se-á com qualquer número.

Parágrafo Quinto - As decisões da Assembleia Geral serão formalizadas através de ata que deverá conter a transcrição das deliberações tomadas. Da ata tirar-se-ão certidões ou cópias autenticadas para os fins legais.

Parágrafo Sexto - Somente será aprovada a modificação do objeto social da Companhia com a aprovação de 2/3 (dois terços) das ações ordinárias.

CAPÍTULO IV - ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

ARTIGO 9º - A Companhia terá um Conselho de Administração e uma Diretoria Executiva.

Parágrafo Primeiro - Os Conselheiros e os Diretores serão investidos, após a aprovação de sua eleição pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, em seus cargos mediante assinatura do termo de posse no Livro de Atas do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, conforme o caso.

Parágrafo Segundo - O prazo de gestão dos Conselheiros e dos Diretores estender-se-á até a investidura dos respectivos sucessores.

Parágrafo Terceiro - As atas das reuniões do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva serão lavradas em livro próprio e serão assinadas pelos Conselheiros e pelos Diretores presentes, conforme o caso.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 2 de 10

Bernardo P.S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCÍOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7646C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896509

Parágrafo Quarto – Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva ficam dispensados de prestar caução como garantia de sua gestão.

Parágrafo Quinto – Caberá à Assembleia Geral fixar o montante global da remuneração dos Administradores, a qual será distribuída e destinada conforme deliberação do Conselho de Administração.

CAPÍTULO V - CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ARTIGO 10 – A Companhia será administrada por um Conselho de Administração, composto por, no mínimo, 9 (nove) membros, e no máximo, 15 (quinze) membros, e igual número de suplentes, todos acionistas, residentes no País ou não, eleitos e destituíveis pela Assembleia Geral, e com mandato de 1 (um) ano, permitida a reeleição.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho de Administração terão as seguintes denominações: Conselheiro Presidente, Conselheiro Vice-Presidente e demais conselheiros sem designação específica.

Parágrafo Segundo – O membro do Conselho de Administração, que tiver ou representar interesse conflitante com a Companhia, não poderá ter acesso a informações nem participar e exercer o direito de voto nas deliberações do Conselho de Administração que configurem tal impedimento. Poderá, todavia, ser substituído por seu suplente, desde que este não esteja igualmente impedido.

Parágrafo Terceiro – O primeiro mandato dos membros do Conselho de Administração poderá ser superior a 1 (um) ano, se estendendo até a Assembleia Geral Ordinária que se realizar em 2009, referente ao exercício de 2008.

ARTIGO 11 – Eleito pela Assembleia Geral o Conselho de Administração, caberá a este a eleição do Presidente e do Vice-Presidente do Conselho, por maioria de votos. O Vice-Presidente substituirá o Presidente nas suas ausências e impedimentos temporários.

ARTIGO 12 – Na hipótese de ausências e impedimentos temporários de membro do Conselho de Administração, caberá ao seu suplente substituí-lo, e, no caso de vacância de cargo do Conselho de Administração, o conselheiro ausente será substituído por seu suplente até que seja eleito novo membro e seu respectivo suplente pela primeira Assembleia Geral.

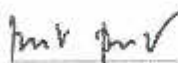
ARTIGO 13 – Todas as deliberações do Conselho de Administração, feitas nas competentes reuniões e devidamente lavradas em atas, serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo Primeiro – O Presidente e Vice-Presidente do Conselho de Administração terão direito a voto, cabendo, ainda, ao Presidente em exercício, na hipótese de empate nas deliberações, o voto de desempate.

Parágrafo Segundo – Para que as reuniões do Conselho de Administração possam se instalar e validamente deliberar será necessário a presença da maioria de seus membros em exercício (titulares ou suplentes), desde que a reunião tenha sido regularmente

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 3 de 10


Bernardo P. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/4

convocada.



4986510

Parágrafo Terceiro - Caberá ao Presidente do Conselho de Administração presidir as reuniões do aludido Conselho de Administração, e escolher o secretário da reunião, que poderá não ser membro do Conselho de Administração.

ARTIGO 14 – O Conselho de Administração reunir-se-á, ordinariamente, 1 (uma) vez por mês e, extraordinariamente, quando necessário, mediante convocação de seu Presidente ou, conjuntamente, por 3 (três) de seus membros.

Parágrafo Primeiro – Os membros da Diretoria Executiva participarão das reuniões do Conselho de Administração, quando convocados pelo Presidente do Conselho de Administração a pedido de qualquer de seus membros, para esclarecer sobre quaisquer assuntos de interesse da Companhia.

Parágrafo Segundo - As reuniões do Conselho de Administração deverão ser convocadas, por escrito, mediante carta, telegrama ou e-mail a cada um dos seus membros, e dos membros da Diretoria Executiva quando for o caso, com 5 (cinco) dias úteis de antecedência da data de sua realização. O local de realização das reuniões do Conselho de Administração deverá constar do competente anúncio de convocação, juntamente com o horário, a data de realização e a ordem do dia.

Parágrafo Terceiro - Independentemente das formalidades relativas à convocação, considerar-se-á regular a reunião a que comparecerem todos os membros titulares do Conselho de Administração ou seus suplentes, expressamente autorizados pelos respectivos titulares.

ARTIGO 15 – Compete ao Conselho de Administração, além das atribuições que lhe são conferidas por lei:

- a) convocar as Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias;
- b) fixar a orientação geral dos negócios da Companhia e aprovar as diretrizes políticas empresariais e objetivos básicos para todas as áreas principais da atuação da Companhia, bem como a sua política de investimentos financeiros;
- c) aprovar o orçamento anual, o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- d) eleger e destituir os Diretores da Companhia e fixar-lhes as atribuições através de um Regimento da Diretoria Executiva, bem como atribuir, dentro do montante global da remuneração fixada pela Assembleia Geral, os honorários mensais de cada um dos membros da Administração da Companhia;
- e) eleger, destituir e fixar a remuneração dos membros do Comitê de Auditoria da Companhia;
- f) fiscalizar a gestão dos Diretores, podendo examinar a qualquer tempo, os livros e papéis da Companhia e solicitar informações sobre quaisquer atos celebrados ou em vias de celebração pela Diretoria Executiva;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 4 de 10

Bernardo F. S. Borwenger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C81B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C895
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

13/11

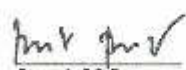


4595511

- g) manifestar-se, previamente, sobre o relatório da Administração, as contas da Diretoria Executiva, as demonstrações financeiras do exercício e examinar os balancetes mensais;
- h) por proposta da Diretoria Executiva, deliberar sobre a declaração de dividendos à conta de lucros apurados em balanços semestrais e submeter à Assembleia Geral a proposta de destinação do lucro líquido do exercício;
- i) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, contratos de marketing, etc.), bem como contrato financeiro, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e de locação cujo valor exceder o limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- j) autorizar a concessão de qualquer garantia, pela Companhia, qualquer que seja o montante, vedada a concessão de garantias para negócios estranhos aos interesses sociais;
- k) a aprovação de qualquer transação para pôr término a litígio de valor superior ao limite de alçada da Diretoria Executiva estabelecido pelo próprio Conselho de Administração;
- l) estabelecer, por proposta da Diretoria Executiva, critérios gerais de remuneração e a política de benefícios, diretos e indiretos, do quadro de funcionários;
- m) decidir sobre a aquisição das próprias ações da companhia para cancelamento ou permanência em tesouraria e, neste último caso, deliberar sobre a sua eventual alienação, observadas as disposições legais aplicáveis;
- n) nomear e destituir os auditores independentes da Companhia, analisando e homologando os resultados de seus trabalhos;
- o) contribuir para o desenvolvimento de modelos, metodologias e processos de gestão, recomendando à Diretoria Executiva o alinhamento da companhia às melhores práticas, atuando como agente de modernização;
- p) analisar e aprovar as propostas para novos investimentos em equipamentos, os compromissos de parcerias e associações e os assumidos com colaboradores;
- q) definir diretrizes para o planejamento estratégico;
- r) aprovar dotações orçamentárias para cada área e projetos, avaliando e aprovando os resultados a serem atingidos e seus ajustes;
- s) manter-se devidamente atualizado sobre os riscos dos negócios;
- t) aprovar a contratação de serviços de regulação e de liquidação de sinistros.
- u) aprovar e fazer cumprir o Código de Ética da Companhia; e
- v) resolver sobre os casos omissos no Estatuto Social e exercer outras atribuições que a

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 5 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

15/14

lei ou este Estatuto não confirmam a outro órgão da Companhia.



4995512

ARTIGO 16 – São atribuições específicas do Presidente do Conselho de Administração:

- a) fixar as datas para as reuniões ordinárias e convocar as reuniões extraordinárias do Conselho;
- b) presidir as reuniões e supervisionar os serviços administrativos do Conselho;
- c) dar o voto de qualidade em caso de empate, além de seu próprio voto; e
- d) zelar pela preservação do estatuto social, e pelo cumprimento das atribuições que cabem ao Conselho de Administração;

Parágrafo Único – Incumbe ao Vice-Presidente do Conselho de Administração substituir o Presidente durante as suas ausências ou impedimentos.

CAPÍTULO VI - COMITÊ DE AUDITORIA

ARTIGO 17 – A Companhia terá um Comitê de Auditoria.

ARTIGO 18 - O Comitê de Auditoria será composto por 3 (três) membros e se regerá, em todos os seus aspectos, pelo previsto na legislação do Conselho Nacional de Seguros Privados e da Superintendência de Seguros Privados.

Parágrafo único - Os membros do Comitê de Auditoria serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a sua reeleição na forma da legislação em vigor, e receberão, a título de remuneração, o estabelecido pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO VI – DIRETORIA EXECUTIVA

ARTIGO 19 - A Diretoria Executiva é o órgão de representação da Companhia, a quem compete praticar todos os atos de gestão dos negócios sociais e será composta pelo Diretor Presidente e por 4 (quatro) Diretores sem designação específica, dentre eles um responsável pelos controles internos e que terá as atribuições da Lei nº 9.613/98, outro que será o responsável técnico e responsável pela prevenção de fraudes, outro que será responsável pelo relacionamento com a SUSEP e, dentre eles, ainda, um diretor responsável administrativo-financeiro, que também será responsável pelo acompanhamento, supervisão e cumprimento das normas e procedimentos de contabilidade, tudo conforme o que dispõe a regulamentação em vigor, com as demais atribuições estabelecidas pelo Conselho de Administração da Companhia

Parágrafo Primeiro – Os Diretores serão eleitos e destituíveis pelo Conselho de Administração, com mandato de até 1 (um ano), sendo permitida a reeleição.

Parágrafo Segundo – Na hipótese das ausências e impedimentos dos Diretores caberá ao Diretor-Presidente indicar, entre os demais Diretores, o substituto, sendo atribuição do Conselho de Administração tomar as medidas necessárias em caso de ausência

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinárias e Extraordinárias da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 6 de 10

Bernardo F. S. Benveniste
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
NIRE: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C66883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

16/7

temporária do Diretor-Presidente, bem como deliberar sobre o preenchimento da vaga em caso de vacância de qualquer um dos Diretores.



4886613

ARTIGO 20 – Cabe aos integrantes da Diretoria Executiva, em conjunto, supervisionar e controlar todos os assuntos da Companhia, de acordo com as diretrizes e políticas determinadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral, competindo-lhe ainda:

- a) administrar os bens e serviços da Companhia;
- b) gerir as atividades da Companhia, obedecendo rigorosamente às diretrizes traçadas pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;
- c) zelar pelo fiel cumprimento do presente estatuto social;
- d) cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- e) elaborar e apresentar anualmente, ao Conselho de Administração, relatório circunstanciado de suas atividades, balanço e prestação de contas do exercício findo, bem como a sua compatibilidade com o planejamento estratégico e orçamento plurianual da Companhia;
- f) preparar e submeter ao Conselho de Administração o orçamento anual e o plurianual e o planejamento estratégico da Companhia;
- g) elaborar e escriturar o balanço e os livros contábeis referentes às demonstrações do exercício findo, para oportuna manifestação do Conselho de Administração e da Assembleia Geral;
- h) autorizar a celebração de qualquer operação ou negócio relevante (contratos, acordos, alianças estratégicas, parcerias, convênios), bem como contratos financeiros, de aquisição, de venda, de constituição de ônus reais e locação dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- i) aprovar qualquer transação para pôr término a litúgio dentro da alçada estabelecida pelo Conselho de Administração;
- j) admitir e dispensar o pessoal administrativo;
- h) representar a Companhia em juízo ou fora dele.

ARTIGO 21 - Compete ao Diretor Presidente, além de coordenar a ação dos Diretores e de dirigir as atividades relacionadas com o planejamento geral da Companhia:

- a) convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;
- b) executar a política, as diretrizes e as atividades de administração da Companhia, conforme especificado pelo Conselho de Administração e pela Assembleia Geral;

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 7 de 10

Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86683B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4896514

c) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades da Companhia, através da apresentação mensal de balancete econômico-financeiro e patrimonial da Companhia;

d) manter o Conselho de Administração informado sobre as atividades do Seguro DPVAT e o andamento de suas operações;

e) propor um código de ética para a Companhia, consistente com o código de ética aprovado pelo órgão de representação sindical superior das empresas de seguro;

f) avaliar periodicamente o desempenho dos Diretores, informando a sua conclusão ao Conselho de Administração;

g) delegar para qualquer um dos Diretores a execução das atribuições que estejam dentro de sua alçada; e

i) exercer outras funções que lhe forem cometidas pelo Conselho de Administração.

ARTIGO 22 – Como regra geral, a Companhia se obrigará validamente sempre que representada por:

a) dois Diretores;

b) qualquer Diretor em conjunto com um procurador;

c) dois procuradores com poderes especiais.

Parágrafo Primeiro – Na constituição de procuradores, observar-se-ão as seguintes regras:

a) todas as procurações serão outorgadas pelo Diretor Presidente, em conjunto com outro Diretor. Na ausência do Diretor-Presidente, as procurações serão outorgadas por dois Diretores em conjunto;

b) quando a procuração tiver por objeto a prática de atos que dependam de prévia autorização da Diretoria Executiva, a sua outorga ficará sujeita ao disposto no Parágrafo Segundo desta Cláusula.

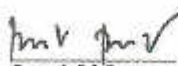
Parágrafo Segundo – O prazo de mandato contido nas procurações outorgadas pela Companhia não poderá exceder o prazo de mandato da Diretoria Executiva, exceto para as procurações judiciais, que terão o prazo correspondente à duração da respectiva ação judicial ou, se inaplicável, prazo indeterminado.

CAPÍTULO VIII - CONSELHO FISCAL

ARTIGO 23 – A Companhia terá um Conselho Fiscal cujos deveres, competências e responsabilidades serão os definidos em lei.

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 8 de 10


Bernardo F.S. Berwanger
Secretaria Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016



4258515

Parágrafo Primeiro – O Conselho Fiscal é composto por, no mínimo, 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros efetivos e igual número de suplentes, eleitos pela Assembleia Geral.

Parágrafo Segundo – O Conselho Fiscal poderá reunir-se, sempre que necessário, mediante convocação de qualquer de seus membros, lavrando-se em ata suas deliberações.

CAPÍTULO IX – EXERCÍCIO SOCIAL, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E LUCROS

ARTIGO 24 – O exercício social terá início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano. Ao término de cada exercício social serão elaboradas as demonstrações financeiras previstas em lei.

ARTIGO 25 – Em cada exercício, os acionistas terão direito a receber, a título de dividendos, um percentual do lucro líquido do exercício, obedecido o mínimo obrigatório de 25% sobre aquele lucro líquido, com os seguintes ajustes:

- a) o acréscimo das importâncias resultantes da reversão, no exercício, de reservas para contingências, anteriormente formadas;
- b) o decréscimo das importâncias destinadas, no exercício, à constituição da reserva legal e de reservas para contingências;
- c) sempre que o montante do dividendo mínimo obrigatório ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a Diretoria Executiva poderá propor, e o Conselho de Administração e a Assembleia Geral aprovarem, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar (artigo 197 da Lei nº 6.404/76, com a redação dada pela Lei nº 10.303/01).

ARTIGO 26 – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, trimestrais ou mensais, bem como declarar dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços. A Companhia poderá ainda declarar dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço anual ou semestral.

Parágrafo Único – Os dividendos distribuídos nos termos deste artigo poderão ser imputados ao dividendo obrigatório.

ARTIGO 27 – A Companhia poderá pagar ou creditar juros sobre o capital próprio.

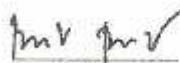
Parágrafo Único – A remuneração paga nos termos deste artigo poderá ser imputada ao dividendo obrigatório.

CAPÍTULO X - LIQUIDAÇÃO

ARTIGO 28 – A Companhia entrará em liquidação nos casos previstos em lei, observadas as disposições contidas no artigo 68 e seguintes do Decreto nº 60.459, de 13

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016

Página 9 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

de março de 1967.

13/4



4996616

XI - DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 29 - É vedado à Companhia conceder financiamento ou garantias de qualquer espécie a terceiros, sob qualquer modalidade, para negócios estranhos aos interesses sociais da Companhia.

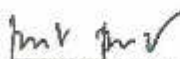
ARTIGO 30 - A Companhia observará todos os acordos de acionistas registrados na forma do artigo 118 da Lei nº 6.404/76, cabendo à administração abster-se de registrar as transferências de ações contrárias aos seus respectivos termos e cabendo ao Presidente da Assembleia Geral ou do Conselho de Administração, abster-se de computar os votos proferidos com infração dos mencionados acordos de acionistas.

ARTIGO 31 - A Companhia assegurará a seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais, presentes e passados, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da Companhia e na forma definida pela Diretoria Executiva a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados pela prática de atos no exercício de cargo ou função na Companhia.

Parágrafo Único - Sem prejuízo para o disposto no caput, a Companhia manterá contrato de seguro de responsabilidade civil (seguro D&O) permanente em favor de seus administradores, dirigentes e conselheiros fiscais para resguardá-los de quaisquer atos ou fatos pelos quais eventualmente venham a ser responsabilizados, cobrindo todo o período de exercício de seus respectivos mandatos.

ARTIGO 32 - Fica eleito o foro da Comarca do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, para dirimir todas as questões oriundas deste Estatuto Social com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja."

Anexo I à Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A., realizadas em 17 de março de 2016
Página 10 de 10


Bernardo F. S. Berwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Nire: 33300284796
Protocolo: 0020163575185 - 27/09/2016
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 10/10/2016, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 4BF9A0C86883B2947C61B477D79BCBA11812475AE9208296B235403C7645C695
Arquivamento: 00002959803 - 11/10/2016

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração a **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas nº 74, 5º, 6º, 9º, 14º e 15º andares, parte, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP 20031-205, inscrita no CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social, por seu Diretor Presidente, **JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES**, brasileiro, casado, securitário, CPF/MF nº 186.088.769-49, RG 2.237.060, SSP-DF, e por seu Diretor Jurídico, **HÉLIO BITTON RODRIGUES**, brasileiro, solteiro, advogado, CPF/MF nº 990.536.407-20 e OAB/RJ nº 71.709; nomeia e constitui seus bastantes procuradores, os advogados **MARISTELLA DE FARIAS MELO SANTOS**, brasileira, CPF/MF nº 082.587.197-26 e OAB/RJ nº 135.132; **THEREZINHA COIMBRA FRANÇA**, brasileira, CPF/MF nº 542.587.407-30 e OAB/RJ nº 62.420; **JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, CPF/MF nº 110.916.708-38 e OAB/SP nº 111.807; **ANA CAROLINA MARTINS GUIMARÃES DE SOUZA**, brasileira, CPF/MF nº 079.914.007-43 e OAB/RJ nº 111.545; **ANDRÉ SCHIESARI DE MIRANDA**, brasileiro, CPF/MF nº 012.941.857-99 e OAB/RJ nº 83.969; **FERNANDA JOSÉ DA SILVA FREIRE**, brasileira, CPF/MF nº 037.242.447-38 e OAB/RJ nº 161.160; **JULIO CEZAR DE AZEVEDO FARIA**, brasileiro, CPF/MF nº 532.246.397-68 e OAB/RJ nº 63.359; **LEILA MARCIA NOGUEIRA DA COSTA CAIRES**, brasileira, CPF/MF nº 034.062.507-42 e OAB/RJ nº 125.974; **PAULO LEITE DE FARIAS FILHO**, brasileiro, CPF/MF nº 029.186.977-70 e OAB/RJ nº 113.674; **JULIANA DANTAS BORGES**, brasileira, CPF/MF nº 055.255.997-08 e OAB/RJ nº 135.435, **DANIELA FERREIRA MENDES DE OLIVEIRA CASTRO**, brasileira, CPF/MF nº 088.398.387-75 e OAB/RJ nº 135.731, **DAVID SANTOS DA CRUZ**, brasileiro, CPF/MF nº 115.998.867-66 e OAB/RJ nº 174.217; todos com endereço profissional à Rua da Assembléia, nº 100, 26º andar, Centro, CEP 20011-904, no Município do Rio de Janeiro - RJ, conferindo os poderes da cláusula *Ad Judicia et Extra* para atuar no foro em geral, em qualquer Juízo, Instância, Tribunal e Órgãos de Proteção e Defesa do Consumidor, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, atuar em processos físicos e eletrônicos, realizar cadastro e acessar sistemas digitais, nomear prepostos, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos ao fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer no todo ou em parte, com reservas de poderes, tudo com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, autorizados, desde já, a receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, devendo todo e qualquer levantamento judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1769-8, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A, CNPJ/MF nº 09.248.608/0001-04, nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016, tendo prazo de validade indeterminado.

Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.


JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES
DIRETOR PRESIDENTE


HÉLIO BITTON RODRIGUES
DIRETOR

17º Ofício de Notas
DA CAPITAL

Tabellião: Carlos Alberto Firmino Oliveira
Rua do Carmo, 61 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Tel: 2107-9300

ADB2B690
088674

Reconheço por AUTENTICAÇÃO as firmas de: **HELIO BITTON RODRIGUES** e
JOSÉ ISMAR ALVES TÔRRES (XXXXXXXXXXXX53)
Rio de Janeiro, 05 de fevereiro de 2018.
Em testemunho _____ da verdade.

Conf. por: _____
Serventia: _____
TJHFUNDOS
Total

Paula Cristina A. D. Gaspar - Aut.
ECLFP-110 HDE, DEL-56882 BRS
Consulte em <https://www3.tjri.jus.br/sitpublico>

CARTÓRIO 17º OFÍCIO DE NOTAS RJ
Paula Cristina A. D. Gaspar
: 3.2% Escrevente
: CTRB 46062 série 09077 ME
Aut. 2013 3ª Lei 9.985/94

SUBSTABELECIMENTO

Na qualidade de procurador da **SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.**, empresa com sede na Rua Senador Dantas, nº 74 – 5º andar – Centro – RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 09.248.608/0001-04, neste ato representado pelo **Dr. JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, sob o número 111.807 e no CPF/MF sob o nº 110.916.708-38, doravante denominada Outorgante, substabeleço, com reserva de iguais, nas pessoas dos **Drs. CARLOS EDUARDO DE SOUZA CABRAL**, brasileiro, casado, OAB/RJ 189.997; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, OAB/RJ 152.629; **JOÃO ALVES BARBOSA FILHO**, brasileiro, casado, OAB/RJ 134.307; **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, casado, OAB/RJ 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, OAB/RJ 140.522; **RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES**, brasileira, casada, OAB/RJ 185.681; **TODOS INTEGRANTES DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS DENOMINADA JOÃO BARBOSA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrita na OAB/RJ sob o nº 32.203/2005, com escritório situado na Rua São José, número 90, oitavo andar, CEP: 20010-901 Tel.: (21) 3265-5600, aos quais, independentemente de ordem ou nomeação, conferem plenos poderes para o foro em geral, com a cláusula *Ad Judicia*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações e recursos competentes e defender a Outorgante nos contrários, usando de todos os recursos legais, podendo firmar compromisso, transigir, desistir, acordar, discordar, assinar termos, conciliar nos termos dos artigos 105 e seguintes do Código de Processo Civil, nomear prepostos para representá-la judicialmente, bem como praticar todos os demais atos necessários e em direito admitidos para o fiel cumprimento do presente mandato, inclusive substabelecer, tudo

com o fim específico de promover a defesa dos interesses da Outorgante, ficando, desde já, **VEDADO** receber, dar quitação e levantar o crédito proveniente de alvarás de pagamento, em nome de qualquer pessoa física, devendo todo e qualquer levantamento, judicial ou em Instituições Financeiras, ser liberado mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde a OUTORGANTE figure, em conjunto ou isoladamente, como beneficiária do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita através de depósito bancário, com identificação do depositante, no Banco do Brasil, Agência 1912-7, Conta nº 644000-2, em nome de SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S/A, CNPJ/MF nº09.248.608/0001-04 nos estritos ditames da Portaria SUSEP nº 34, de 02/08/2016.

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2018.

JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA
OAB/SP 111.807





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

15/03/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE A PARTE REQUERENTE, POR SEU PATRONO, PARA NO PRAZO DE 15 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE A CONTESTAÇÃO(JUNTADA NO DIA 14/03/19).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Réplica à Contestação realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

Processo nº 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação acima epigrafada, em curso nesse respeitável Juízo, processo em epígrafe, por seu advogado e procurador adiante assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para se manifestar sobre a peca contestatória acostada ao feito pela ré aos autos, com fundamento nas razões de fato e de direito que passo a expor:

DAS PRELIMINARES

CARÊNCIA DE AÇÃO

Absurda e inconcebível suscitar a preliminar de carência de ação por falta de interesse pelo fato de o autor verificou a existência de vícios no pagamento anteriormente concretizado, restando abalado o reconhecimento da quitação da indenização decorrente do seguro DPVAT.

Dúvidas não restam de que está mais do que evidenciada a presença de interesse de agir da parte Autora.

DO MÉRITO

É certo de que o autor fora vítima de acidente de trânsito e, segundo a demandada, a dúvida paira sobre o fato de ser a lesão permanente ou não.

Segundo o autor e devidamente comprovado a lesão é decorrente de acidente de trânsito.

O laudo acostado aos autos apresenta perda da capacidade física do autor.

Ora, não pairam dúvidas ao Relatório Médico para Avaliação de Invalidez, demonstrando que não havia defeito físico ou doença pré-existente no Promovente, bem como que a invalidez do Promovente é decorrente de acidente motociclistico, não havendo possibilidade de operação significativa ou de cura, definindo ainda o grau de incapacidade do segmento anatômico afetado.

Entretanto, o valor do seguro não foi disponibilizado.

Segundo a Súmula 474 do STJ:

“A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.”

O ato da demandada feriu o princípio da dignidade da pessoa humana, princípio constitucional, visto que deixou de pagar os valores adequados e razoáveis àquele acometido de invalidez em decorrência de acidente de trânsito.

Assim, figura-se prática indevida por parte da Ré. Soma-se a indignação pelas alegações constantes na peça contestatória.

A ré traz à baila alegações indesejáveis, quando na vã tentativa de encher os olhos do judiciário, alegam fatos não verdadeiros.

Isto posto, reitera *in totum* os termos da inicial, bem como toda a documentação a ela acostada, aguardando o prosseguimento do feito, ao tempo que requer pela procedência do mesmo.

Nestes termos, pede, por ser de direito, e espera deferimento.

Aracaju/SE, 27 de março de 2019.

JHONS CARLOS SOUZA NETO
OAB/SE 1.803



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO DIA 08/02/19, O REQUERIDO APRESENTOU CONTESTAÇÃO NO DIA 14/03/19, E REQUERENTE APRESENTOU REPLICA NO DIA 27/03/19.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/03/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL SCSrs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP 988165828SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO Vistos, etc...O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar Fatos (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a Decisão Conforme do Estado de Processo, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.Especifiquem, "dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.INSIRA O FEITO NO ROL DE DECISÃO CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.I

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão**

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

OUVIDORIA INTERNA DA 1ª VARA CÍVEL – SC

Srs. Advogados: Processos sem Despacho Judicial há mais de trinta(30) dias, sem motivo justo, por favor informem:

manoelcostaneto@tjse.jus.br ou WHATSAPP – 988165828

SEGUE ATO JUDICIAL SEM CONTEÚDO DECISÓRIO

Vistos, etc...

O novo Processo (CPC-2015), tornou-se espaço de cooperação, de comunicação, etc... A Fase de Saneamento tornou-se participativa, a teor do Art. 357 do CPC, sendo a decisão de Organização e Saneamento um ato formal.

Não se designa Fase Instrutória (com ou sem Audiência) sem que haja motivo jurídico-processual relevante. Não basta requerer a prova oral (depoimento pessoal ou testemunhal) ou pericial, mas é preciso declinar “Fatos” (APENAS PONTOS CONTROVERTIDOS) que sejam dependentes de tais meios de prova. O que estiver provado por documentos ou confissão não carece de prova oral (Art. 443, I, do CPC), salvo perícia especializada.

Em cumprimento aos Princípios Processuais da Comunicação e Colaboração (partes e juiz), que precedem a **Decisão Conforme do Estado de Processo**, digam as partes em 05 dias se têm interesse em conciliar, após a resposta do réu (Art. 139, inciso V, do CPC); ao mesmo tempo, indiquem, sinteticamente, os fatos ainda controvertidos que sejam dependentes de prova oral ou pericial.

Especifiquem, "dentre os meios de prova já protestados na fase postulatória" (petição inicial e contestação), os que agora deseja fazer uso.

Sem conciliação e sem declinação de fatos controvertidos, conhecerei imediatamente do litígio.

INSIRA O FEITO NO ROL DE “DECISÃO” CONFORME O ESTADO DO PROCESSO.

|



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 27/03/2019, às 16:01:51, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019000732825-64**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

01/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE

Processo 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, qualificado, por seu advogado, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer o seguinte:

O demandante manifesta intenção de acordo e, dentro das possibilidades inerentes ao caso que seja marcada audiência de conciliação.

Ainda há de expor que o demandante buscou resolver o impasse nas vias administrativas e viu seu direito frustrado, daí a necessidade de prova oral, visto ser do autor o ônus da prova.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 01 de abril de 2019.

JHONS CARLOS SOUZA NETO
OAB/SE 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

03/04/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 00429018020188250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls. manifestar-se nos seguintes moldes:

Primeiramente, vem a Ré informar que não há interesse na audiência de conciliação, pois visando dirimir as dúvidas existentes sobre a invalidez do autor, requer, se Vossa Excelência assim entender, a antecipação da prova pericial nos termos do art. 381, do CPC/2015¹.

A parte autora alega ser vítima de acidente de trânsito, encontrando-se supostamente inválido, razão pela qual, ajuizou a presente demanda com o fito de compelir a Ré ao pagamento do Seguro Obrigatório DPVAT no valor que entende devido.

Certo é, que todos os casos de indenização por invalidez, deverão passar por rigorosa perícia médica, para que seja verificado o GRAU de debilidade do segmento corporal afetado, em absoluta consonância com a Tabela disposta na Lei 11.945/2009, que estipula o percentual máximo para cada membro afetado, respeitando, ainda, o verbete sumular nº 474, do Superior Tribunal de Justiça.

Evidente, pois, que inexistente qualquer direito de indenização total ao autor, mormente por não haver prova pericial neste sentido, sendo incabível qualquer indenização integral, devendo ser respeitada a proporcionalidade do grau de invalidez suportado pela parte autora.

Dessa forma, **REQUERER A REALIZAÇÃO DE PROVA PERICIAL TÉCNICA**, com a determinação de pagamento de honorários periciais conforme o Termo de Convênio de Cooperação Institucional nº 21/2018, firmado entre este Egrégio Tribunal e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT.

¹[1] Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: II - a prova a ser produzida seja suscetível de viabilizar a autocomposição ou outro meio adequado de solução de conflito;

Assim, após a realização da perícia judicial, requer a intimação da Ré para realização do pagamento dos honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em até 15 (quinze) dias.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 2 de abril de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

03/04/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO DIA 27/03/19, AS PARTES SE MANIFESTARAM NOS DIAS 01/04/19 E 03/04/19.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

03/04/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

17/07/2019

MOVIMENTO:

Decisão

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, e considerando que não há questões processuais pendentes, nem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, DECLARO saneado o feito, e: DETERMINO a produção da prova pericial na forma do art. 465 do CPC: I - Nomeio, com ônus para a requerida, Carlos Tadeu Nascimento Alves, perito médico externo, cadastrado junto ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. II - Em observância a Termo de Cooperação firmado entre o TJ/SE e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). II Contate a secretaria judicial o(a) referido(a) expert, através do telefone e/ou endereço disponibilizado no SCPV, para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o múnus, cientificando-o(a) de que, em caso positivo, deverá apresentar, no prazo acima, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, e em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. III Intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, caso ainda não tenham feito, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistente técnico ou apresentem quesitos. IV Com a aceitação do múnus, intime(m)-se a Seguradora DPVAT para depositar os honorários no prazo de 10 dias. V Destaco como questões relevantes para apreciação do perito, sem prejuízo da necessidade de responder aos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes: 1 - O acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? VI - Após o recebimento do resultado do laudo, intinem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. VII - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a Sr(a). Perito(a) para prestá-los. VIII - Com os esclarecimentos, intinem-se as partes. IX - Transcorrido o prazo retro sem discordância, substituo os debates orais por alegações escritas na forma de memoriais. Intinem-se às partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo de 30 (trinta) dias, os 15 primeiros para o autor e o restante para o requerido. X Atente o técnico(a) responsável pela numer

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria
p. 130

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Decisão >> Saneamento

Processo nº 201983000144

DECISÃO

Trata-se de Ação Cobrança proposta por **LOURIVAL DOS SANTOS** em face da **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.**, todos qualificados nos autos, visando o pagamento de indenização administrativa e de ressarcimento com despesas médicas em razão de acidente automobilístico.

Instados a se manifestarem nos autos, apenas a parte ré pugnou pela produção de provas, requerendo a realização de perícia.

Considerando a não ocorrência das hipóteses previstas nos arts. 354 a 356 do CPC, passo a **SANEAR E ORGANIZAR** o presente processo, nos termos do art. 357 do CPC.

Indefiro o requerimento autoral de realização de audiência de conciliação, em razão da manifestação de desinteresse apresentada pela parte ré.

Na contestação apresentada, a requerida argui, **preliminarmente**, a carência de ação por falta de interesse de agir, dado que o autor não requereu o pagamento pela via administrativa.

Inicialmente, convém trazer uma breve explanação acerca do direito de ação e suas condições de exercício.

Conceitualmente a ação é um direito público, subjetivo, autônomo e principalmente abstrato, porque guarda superficial relação com o direito material invocado pela parte, que só será auferido ao final, julgando procedente ou improcedente o pedido.

Após teorizar sobre as Condições da Ação tendo como pivô Enrico Túlio Liebman, e com fundamento no CPC/73, a doutrina pátria chegou à conclusão de que três são as condições da ação: A Legitimidade, informada pelo devedor do direito material pretendido, observe que a percepção do juiz deve alcançar tão somente a relação e o pedido informado pelo autor; o Interesse, que é apresentado como a pretensão subjetivamente razoável, o

provimento jurisdicional deve ser útil, necessário e adequado, sob pena de esvaziar o comando sentencial em prestação inalcançável ou desnecessária; a Possibilidade Jurídica do Pedido deve ser entendida sob dois aspectos: o primeiro quanto ao pedido propriamente dito, e o segundo, quanto à causa de pedir/fundamento jurídico.

Ocorre que, com o advento do **CPC de 2015**, a **possibilidade jurídica do pedido** deixou de ser figurar entre as chamadas “condições da ação”, refletindo o entendimento doutrinário de que a impossibilidade do pedido é causa de decisão de mérito e não de juízo de admissibilidade.

Não é demasiado lembrar que ***legitimatío ad causam***, ou legitimação para agir, constitui a segunda das condições da ação. BUZAID denomina-a de “**pertinência subjetiva da ação**”, porquanto consiste na individualização daquele a quem pertence o interesse de agir e daquele em frente ao qual se formula a pretensão levada ao judiciário. A legitimação para agir diz respeito à posição de autor e réu em relação a um litígio. Só os titulares dos interesses em conflito têm direito à prestação jurisdicional e ficam obrigados a subordinar-se ao poder ou *imperium* estatal. Em suma, legitimação *ad causam* significa existência de pretensão subjetivamente razoável.

O reconhecimento da legitimidade não importa no reconhecimento da procedência do pedido. Trata-se de análise superficial quantos aos titulares do direito subjetivo.

Preciosa também é a lição de **Athos Gusmão Carneiro**: “***Consiste a legitimação para a causa na coincidência entre a pessoa do autor e a pessoa a quem, em tese, a lei atribui a titularidade da pretensão deduzida em juízo, e a coincidência entre a pessoa do réu e a pessoa contra quem, em tese, pode ser oposta tal pretensão.***” (Intervenção de Terceiros, 8^a ed., Ed. Saraiva, 1996, p. 25).

Segundo o mestre **Carnelutti**, a definição de interesse seria: “***o interesse traduz-se numa utilidade ou vantagem que pode ser encontrada em alguma coisa***”, portanto, o interesse de agir como condição da ação será “***agir perante o judiciário***”, ou seja, receber a obrigação, ou à pretensão, pelos meios consagrados pela prestação jurisdicional avocada pelo Estado.

Para identificação do interesse de agir devemos fazer a seguinte pergunta: o processo (pedido) é útil, necessário e adequado?. Assim para a verificação desta condição da ação devem estar presentes o trinômio, **utilidade** (que se traduz na relevância da prestação jurisdicional, haverá aproveitamento desta prestação?); **necessidade** (imprescindibilidade da via jurisdicional, ou seja, por outros meios poderiam ser obtidos os mesmos resultados práticos?); e **adequação** (há correspondência da via de ação eleita com o pedido formulado?).

Assim conceitua **Rogério Tadeu Romano**: “***O interesse de agir, condição da ação, advém da necessidade de obter através do processo a proteção do seu interesse através de via adequada, que revela a utilidade do provimento proposto***”. Portanto, em sumária análise, o interesse de agir serve para impedir que as partes se utilizem do processo para satisfação de sentimentos não nobres, como forma de vindita pessoal e vil.

Está presente o interesse de agir: **utilidade**, porque será capaz de surtir efeitos **positivos** na órbita da autora; **necessidade**, já que o interesse (direito) pretensão foi resistida; e **adequação**, por ter sido eleita a via jurisdicional compatível com o pedido.

Em relação ao modo de se verificar a ocorrência das condições da ação, tem prevalecido na jurisprudência pátria o entendimento de que o exame das condições da ação deve ser feito em abstrato, ou seja, pela versão dos fatos trazidas na petição inicial, *in statu assertionis* (teoria da asserção).

Esse é o entendimento do STJ, *in verbis*:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STF. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ASSERÇÃO. SÚMULA 83/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A análise da pretensão recursal sobre a alegada ilegitimidade passiva demanda, no caso, reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ. 2. **O entendimento desta Corte Superior é pacífico no sentido de que as condições da ação, incluindo a legitimidade ad causam, devem ser aferidas in status assertionis, ou seja, à luz exclusivamente da narrativa constante na petição inicial.** 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 655283 RJ 2015/0014428-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/03/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/03/2015).*

Quanto a falta de interesse de agir alegada pela demanda a mesma não deve ser acolhida. Explico.

O art. 5º inciso XXXV da CFRB institui como garantia fundamental o acesso à justiça, *in verbis*:

“XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Condicionar o ajuizamento da ação ao esgotamento, ou mesmo ao ingresso na via administrativa, é impor limites ao acesso do cidadão ao pronunciamento do Poder Judiciário. A ausência de requerimento administrativo não impede a apreciação do pedido pela via judicial, diante do princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional.

Desse modo, **REJEITO**a preliminar em epígrafe.

Defiro a gratuidade judiciáriapleiteada pelo autor.

Passo para **FIXAÇÃO DOS PONTOS**sobre os quais deve recair a atividade probatória e a indicação das questões de direito relevantes.

Analisando os autos e considerando a cooperação apresentada pela(s) parte(s), fixo como pontos sobre os quais deverá recair a **atividade probatória**s seguintes **FATOS**:

a)a ocorrência de invalidez permanente decorrente do acidente sofrido pelo autor.

b)o grau/extensão das lesões sofridas.

Delimito como **QUESTÕES DE DIREITO** relevantes para decisão de mérito:

1)o (in)correto enquadramento da lesão sofrida nos parâmetros legais;

2)a (in)correta fixação da indenização de acordo com os parâmetros legais;

Para comprovação dos fatos acima mencionados admito, incluindo aquelas já produzidas, a **prova documental**, nos termos dos arts. 434 ss do CPC, e a **prova pericial**, conforme pleiteado por ambas as partes.

Rejeito o requerimento do autor quanto a desnecessidade de perícia médica, uma vez que no presente caso é preciso “quantificar” a lesão sofrida pelo autor a fim de que, caso sejam julgados procedentes os pedidos, seja calculado o “*quantum*” indenizatório corretamente.

Mantenho a distribuição do ônus da prova nos termos do art. 373 do CPC, por não vislumbrar a impossibilidade ou excessiva dificuldade das partes para cumprirem os encargos probatórios que lhes são próprios.

Não há questões processuais pendentes a resolver.

Ante o exposto, e considerando que não há questões processuais pendentes, nem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, **DECLARO** saneado o feito, e:

DETERMINO a produção da prova pericial na forma do art. 465 do CPC:

I - Nomeio, **com ônus para a requerida**, **Carlos Tadeu Nascimento Alves**, perito médico externo, cadastrado junto ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias.

II - Em observância a Termo de Cooperação firmado entre o TJ/SE e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais).

II – **Contate a secretaria** judicial o(a) referido(a) *expert*, através do telefone e/ou endereço disponibilizado no SCPV, para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o múnus, cientificando-o(a) de que, em caso positivo, deverá apresentar, no prazo acima, **currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais**, e em especial o **endereço eletrônico**, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

III – **Intime-se as partes** para que, no prazo de 15 dias, caso ainda não tenham feito, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistente técnico ou apresentem quesitos.

IV – **Com a aceitação do múnus, intime(m)-se** Seguradora DPVAT para depositar os honorários no prazo de 10 dias.

V – Destaco como **questões relevantes para apreciação** do perito, sem prejuízo da necessidade de responder aos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes:

1 - O acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocasionou invalidez permanente?

2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

VI - Após o recebimento do resultado do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias.

VII - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a Sr(a). Perito(a) para prestá-los.

VIII - Com os esclarecimentos, intemem-se as partes.

IX - Transcorrido o prazo retro sem discordância, substituo os debates orais por alegações escritas na forma de memoriais. Intemem-se às partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo de 30 (trinta) dias, os 15 primeiros para o autor e o restante para o requerido.

X – Atente o **técnico(a) responsável pela numeração** para a necessidade do cumprimento integral das diligências acima, certificando sobre todos os atos praticados, isso fim de evitar conclusões desnecessárias.

Cumpridas todas as diligências, **o que deverá ser certificado**, conclusos para sentença.

Providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Cerqueira de Albuquerque, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 17/07/2019, às 12:57:29, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001767666-78**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

17/07/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

EXPEDI MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº 201983004536 AO PERITO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

18/07/2019

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201983004536 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862]

 {Destinatário(a): ORTOPEDISTA CARLOS TADEU NASCIMENTO ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de São Cristóvão
Largo Joel Fontes Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão
Cep - 49100-000 Telefone - 3261-9423

Normal



201983004536

PROCESSO: 201983000144 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0042901-80.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de São Cristóvão da Comarca de São Cristóvão, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Ante o exposto, e considerando que não há questões processuais pendentes, nem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, DECLARO saneado o feito, e: DETERMINO a produção da prova pericial na forma do art. 465 do CPC: I - Nomeio, com ônus para a requerida, Carlos Tadeu Nascimento Alves, perito médico externo, cadastrado junto ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. II - Em observância a Termo de Cooperação firmado entre o TJ/SE e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). II Contate a secretaria judicial o(a) referido(a) expert, através do telefone e/ou endereço disponibilizado no SCPV, para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o múnus, cientificando-o(a) de que, em caso positivo, deverá apresentar, no prazo acima, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, e em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. III Intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, caso ainda não tenham feito, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistente técnico ou apresentem quesitos. IV Com a aceitação do múnus, intime(m)-se a Seguradora DPVAT para depositar os honorários no prazo de 10 dias. V Destaco como questões relevantes para apreciação do perito, sem prejuízo da necessidade de responder aos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes: 1 - O acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? VI - Após o recebimento do resultado do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. VII - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a Sr(a). Perito(a) para prestá-los. VIII - Com os esclarecimentos, intemem-se as partes. IX - Transcorrido o prazo retro sem discordância, substituo os debates orais por alegações escritas na forma de memoriais. Intemem-se às partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo de 30 (trinta) dias, os 15 primeiros para o autor e o restante para o requerido. X Atente o técnico(a) responsável pela numer

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: ORTOPEDISTA CARLOS TADEU NASCIMENTO ALVES

Residência: Av Gonçalves Prado Rollemberg, , , TEL. 3218-6808, , 230

Bairro: SÃO JOSE

Cidade: ARACAJU - SE



Documento assinado eletronicamente por **Denise César Prado Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 18/07/2019, às 08:12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001774023-44**.

Recebi o mandado 201983004536 em ____/____/____





Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Mandado de número 201983004536 do tipo Intimação Parte do Processo Teor do Despacho [TM1704,MD1862] -
Certidão do Oficial de Justiça

 {Destinatário(a): ORTOPEDISTA CARLOS TADEU NASCIMENTO ALVES}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
1ª Vara Cível de São Cristóvão
Largo Joel Fontes Costa, S/N
Bairro - Centro Cidade - São Cristóvão
Cep - 49100-000 Telefone - 3261-9423

Normal



201983004536

PROCESSO: 201983000144 (Eletrônico)
NÚMERO ÚNICO: 0042901-80.2018.8.25.0001
NATUREZA: Procedimento Comum
REQUERENTE: LOURIVAL DOS SANTOS
REQUERIDO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

MANDADO DE INTIMAÇÃO

O(A) Exmo(a). Juiz(a). de Direito do(a) 1ª Vara Cível de São Cristóvão da Comarca de São Cristóvão, Estado de Sergipe,,

MANDA o Oficial de Justiça designado que, em cumprimento ao presente, proceda à intimação da parte infra qualificado(a) para o cumprimento da finalidade abaixo descrita e/ou sobre o teor do despacho/sentença prolatado(a) no processo acima mencionado, conforme cópia em anexo ou nos seguintes termos: Ante o exposto, e considerando que não há questões processuais pendentes, nem nulidades ou irregularidades a serem sanadas, DECLARO saneado o feito, e: DETERMINO a produção da prova pericial na forma do art. 465 do CPC: I - Nomeio, com ônus para a requerida, Carlos Tadeu Nascimento Alves, perito médico externo, cadastrado junto ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para apresentar laudo pericial no prazo de 30 dias. II - Em observância a Termo de Cooperação firmado entre o TJ/SE e a Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais). II Contate a secretaria judicial o(a) referido(a) expert, através do telefone e/ou endereço disponibilizado no SCPV, para informar, no prazo de cinco dias, se aceita o múnus, cientificando-o(a) de que, em caso positivo, deverá apresentar, no prazo acima, currículo com comprovação de especialização, contatos profissionais, e em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais. III Intime-se as partes para que, no prazo de 15 dias, caso ainda não tenham feito, arguam o impedimento ou a suspeição do perito, se for o caso; indiquem assistente técnico ou apresentem quesitos. IV Com a aceitação do múnus, intime(m)-se a Seguradora DPVAT para depositar os honorários no prazo de 10 dias. V Destaco como questões relevantes para apreciação do perito, sem prejuízo da necessidade de responder aos quesitos apresentados pelas partes, as seguintes: 1 - O acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocasionou invalidez permanente? 2 - As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica? 3 - Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial? 4 - Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta? 5 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? 6 - Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais? VI - Após o recebimento do resultado do laudo, intemem-se as partes para manifestação em 5 (cinco) dias. VII - Havendo pedido de esclarecimentos, intime-se a Sr(a). Perito(a) para prestá-los. VIII - Com os esclarecimentos, intemem-se as partes. IX - Transcorrido o prazo retro sem discordância, substituo os debates orais por alegações escritas na forma de memoriais. Intemem-se às partes para apresentarem alegações finais escritas no prazo de 30 (trinta) dias, os 15 primeiros para o autor e o restante para o requerido. X Atente o técnico(a) responsável pela numer

Qualificação da Parte ou Advogado:

Nome: ORTOPEDISTA CARLOS TADEU NASCIMENTO ALVES

Residência: Av Gonçalves Prado Rollemberg, , , TEL. 3218-6808, , 230

Bairro: SÃO JOSE

Cidade: ARACAJU - SE



Documento assinado eletronicamente por **Denise César Prado Almeida, Escrivão/Chefe de Secretaria/Secretário/Subsecretário de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 18/07/2019, às 08:12:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019001774023-44**.

Recebi o mandado 201983004536 em ____/____/____





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE

PROCESSO: 201983000144 (Eletrônico)
NATUREZA: Cível
NÚMERO ÚNICO: 0042901-80.2018.8.25.0001
MANDADO: 201983004536
DATA DE CUMPRIMENTO: 20/08/2019 00:00

DESTINATÁRIO: ORTOPEDISTA CARLOS TADEU NASCIMENTO ALVES
ENDEREÇO: Av Gonçalo Prado Rollemberg , nº 230, , TEL. 3218-6808, . BAIRRO: SÃO JOSE. ARACAJU/ SE. CEP: 49015-230
TIPO DE MANDADO: Intimação Parte do Processo Teor do Despacho
DATA DE AUDIÊNCIA:

C E R T I D ã O

INTIMADA, APÓS O CIENTE, ACEITANDO A CONTRAFÉ

[TC1704, MD47]



Documento assinado eletronicamente por **Patricia Andreia Santana Mello, Oficial de Justiça**, em 20/08/2019, às 12:05:40, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002100837-04**.

p. 145



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

OFICIO DO PERITO INFORMANDO QUE NÃO ACEITA REALIZAR A PERICIA PELO VALOR DESIGNADO.

Juntada de Ofício

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201983000144

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

Não é possível realizar perícia por este valor R\$ 250,00(duzentos e cinquenta reais) pela complexidade, pois envolve leitura de todo o auto, examinar o periciado, ver todos exames do periciado, confeccionar laudo e responder quesitações, além de possíveis esclarecimentos complementares. Lembrando que deste valor me será tributado 27,5% de Imposto de Renda.

Nesse valor R\$ 250,00 não há interesse em fazê-las.

Atenciosamente,

Carlos Tadeu Nascimento Alves
CRM 2830
Médico Perito

Aracaju, 20 de agosto de 2019.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

20/08/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PATRONOS, PARA NO PRAZO DE 5 DIAS, SE MANIFESTEM SOBRE O OFÍCIO DO PERITO(JUNTADO NO DIA 20/08/19).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

22/08/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXMO SR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Processo nº 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, qualificado nos autos do processo em epigrafe, vêm à presença de Vossa Excelência, dizer que em razão da negativa do perito outrora nomeado para realizar a perícia que seja designado um outro expert entre aqueles que compõem o setor de perícia do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe.

Pelo prosseguimento normal do feito.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 23 de agosto de 2019.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

30/08/2019

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM RESPOSTA AO DESPACHO DO DIA 17/07/19, O PERITO SE MANIFESTOU NO DIA 20/08/19, INFORMANDO QUE NÃO ACEITA REALIZAR A PERICIA PELO VALOR DESIGNADO. POR ISSO, FIZ VISTA AS PARTES, TENDO TRANSCORRIDO O PRAZO, COM SOMENTE MANIFESTAÇÃO DO REQUERENTE NO DIA 22/08/19.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

30/08/2019

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

05/09/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983000144

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A., previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem, mui respeitosamente, à presença de V. Exa., em cumprimento ao despacho de fls., vem solicitar a nomeação de outro perito de confiança deste juízo, tendo em vista o desinteresse do perito nomeado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 3 de setembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto DETERMINO: I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidade ORTOPEDIA, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos. II - Em observância ao Convênio nº 14/2018 Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A estabeleço o valor de honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais). Proceda a Secretaria ao agendamento perícia.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc...

Às fls. 147 consta a rejeição do Perito, com a justificativa de que devido a complexidade da perícia não aceita o valor dos honorários de R\$ 250,00.

Instados a se manifestarem, ambas as partes requerem a nomeação de um novo perito que concorde com o valor proposto.

Ante o exposto DETERMINO:

I - Nomeio perito vinculados ao TJ/SE, especialidade **ORTOPEDIA**, para realizar, no prazo de 30 (trinta) dias, o exame pericial, analisando e cumprindo todos os quesitos.

II - Em observância ao Convênio nº 14/2018 – Termo de Convênio de Cooperação Institucional entre o Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe e a Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT S/A estabeleço o valor de honorários em R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais).

Proceda a Secretaria ao agendamento perícia.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Costa Neto, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 02/10/2019, às 10:49:44, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002520796-86**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Outras Informações

DESCRIÇÃO:

Perícia agendada para o dia 25/11/2019 de 07:00 às 10:00 hs para o Perito Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT.
Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

02/10/2019

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PATRONOS, PARA TOMAREM CIÊNCIA DA PERICIA AGENDADA PARA O DIA 25/11/2019, DAS 07:00 às 10:00 H, COM O PERITO LEANDRO KOITI TOMIYOSHI - DPVAT(Endereço: Avenida Tancredo Neves, s/n Fórum Gumersindo Bessa - Setor de Perícias, Capucho, Aracaju-SE).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

18/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Depósito Judicial nº 191008035737623 do BANESE referente a Pagamento do Débito, ocorrido em 17/10/2019, realizado por SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA.

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do depósito da conta judicial: 57288034264 - Parcela: 1

Banco - BANESE

CPF/CNPJ do depositante	09.248.608/0001-04
Nome do depositante	SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA
ID da guia	1060783
Origem	Interligação
Data do depósito	17/10/2019
Forma de recolhimento	DINHEIRO
Valor do depósito	250,00



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

21/10/2019

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983000144

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada por seus advogados que esta subscrevem, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem respeitosamente, à presença de V. Exa., requerer que seja determinada a juntada do **RECIBO DE PAGAMENTO** em anexo, com fito de **comprovar o pagamento dos honorários do perito nomeado pelo Juízo**.

Termo em que,
Pede Juntada.

SAO CRISTOVAO, 16 de outubro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE

			N° DA CONTA JUDICIAL	
			0	
N° DA PARCELA		DATA DO DEPÓSITO	AGÊNCIA (PREF / DV)	TIPO DE JUSTIÇA
		14/10/2019	0	ESTADUAL
DATA DA GUIA	N° DA GUIA	N° DO PROCESSO		
14/10/2019	2570219	00429018020188250001		
UF/COMARCA	ORGÃO/VARA	DEPOSITANTE	VALOR DO DEPÓSITO (R\$)	
SE	Vara Cível	RÉU	250,00	
NOME DO RÉU/IMPETRADO		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A		Jurídica	09248608000104	
NOME DO AUTOR / IMPETRANTE		TIPO DE PESSOA	CPF / CNPJ	
LOURIVAL DOS SANTOS		FISÍCA	26549123534	
AUTENTICAÇÃO ELETRÔNICA				
2A0387D8D467853E				
CÓDIGO DE BARRAS				
04791.59097 00001.601061 07836.047253 8 80560000025000				

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
GUIA DE DEPÓSITO JUDICIAL VIA BOLETO DE COBRANÇA

A guia de depósito poderá ser paga em toda rede bancária utilizando-se o boleto bancário abaixo

Processo nº.....: 201983000144

CEDENTE: BANCO DO ESTADO DE SERGIPE

Nome do cliente SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA	Data de Vencimento 28/10/2019	Valor Cobrado R\$ 250,00
Agência / Código do Cedente 015/909000016	Nosso Número 01060783-6	Autenticação Mecânica

 **Banese** **047-7** **04791.59097 00001.601061 07836.047253 8 80560000025000**

Local de Pagamento PAGÁVEL PREFERENCIALMENTE NA REDE BANESE					Vencimento 28/10/2019
Beneficiário BANCO DO ESTADO DE SERGIPE					Agência/Cod Beneficiário 015/909000016
Data do Documento 08/10/2019	Nº do Documento	Espécie Doc.	Aceite	Data do Processamento 08/10/2019	Nosso Número 01060783-6
Uso Banco	Carteira CS	Moeda R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento R\$ 250,00
Instruções - Documento referente a DEPOSITO JUDICIAL; - Não cobrar Multas juros ou qualquer tipo de encargo; - Não receber após o vencimento.					(-) Desconto/abatimento
					(-) Outras deduções
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador: SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Cpf/Cnpj: 09.248.608/0001-04					
SACADOR/AVALISTA					



Autenticação mecânica/FICHA DE COMPENSAÇÃO



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

07/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Perícia da especialidade Ortopedia (Somente DPVAT) concluída por Leandro Koiti Tomiyoshi - DPVAT. LAUDO
{Movimento Realizado pelo do Módulo de Perícia}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

LAUDO MÉDICO PERICIAL

A perícia médica não tem por fim o julgamento de causa, mas sim o fornecimento de provas objetivas para que isso seja bem executado pelo magistrado.

PREÂMBULO

Em resposta a intimação do(a) Excelentíssimo(a) Sr(a). Doutor(a) Juiz(a) de Direito, para realização de exame no Sr. **LOURIVAL DOS SANTOS**, brasileiro, maior, portador do RG nº 703.731 e CPF nº 265.491.235-34, residente e domiciliado no Povoado Caípe Velho, Zona Rural, São Cristóvão, Sergipe no processo **201983000144**.

Perícia realizada no horário aprazado, estando o periciando sem acompanhantes, sem assistente técnico das partes.

HISTÓRICO

Os dados abaixo relacionados representam uma síntese de todo o histórico médico de sinais e sintomas, antecedentes, e fatos de interesse para esta perícia, baseado em relato espontâneo do periciando ou interrogação e constatação pelo exame do perito.

São as seguintes, as declarações do requerente: foi vítima de acidente de trânsito em 15 de abril de 2017 no município de São Cristóvão conforme RPO (Registro Policial de Ocorrência) 2017/06590.0-001279. Atendido no Hospital de Urgência de Sergipe (HUSE) com diagnóstico de fratura do planalto tibial esquerdo; realizado tratamento cirúrgico conforme documentação médica presente nos autos.

Refere realização de fisioterapia e alta ambulatorial pelo médico assistente.

EXAME FÍSICO

Geral:

Periciando em bom estado geral, bem trajado, consciente, normocorado, hidratado, eupneico, orientado no tempo e no espaço com o pensamento com forma curso e conteúdo normal, a memória está presente e preservada, o humor igualmente presente adequado às situações propostas. Não observamos a presença de delírios ou alucinações. As características físicas exibidas são compatíveis com o sexo, tipo étnico e idade.

Exame físico direcionado:

Inspeção

Geral

Marcha em atitude normal. Relação normal dos segmentos corporais. Simetria, forma e volume articular globalmente preservado. Ausência de máculas e tumorações.

Membros Inferiores

Inclinação e nivelamento pélvicos normais. Desvios e angulações de joelhos ausentes no plano coronal e sagital. Arqueamento tibial, alinhamento das pernas, relação dos maléolos, silhueta do pé, arco plantar longitudinal e angulação do retro pé dentro dos padrões da normalidade.

Apresenta cicatriz cirúrgica incisa em bom estado no terço proximal da tibia esquerda na face lateral com 1,5 centímetro de extensão.

Possibilidade de apoio mono podal em membro inferior esquerdo, agachamento total possível. Refere dor local associado a esforço físico.

Palpação

Membros Inferiores

Temperatura e textura cutânea dentro da normalidade; eminências ósseas, ventres musculares e tendões palpáveis com ausência de crepitação, sinais flogísticos ou sinais de ruptura; tumorações ausentes.

Grau de mobilidade

Membros Inferiores

Quadris (extensão, rotação interna, rotação externa, flexão, abdução e adução); Joelhos (flexão e extensão); Tibiotársica (dorsiflexão e flexão); Subtalar (inversão e eversão); Mediotársica (adução e abdução); Metatarso-falangeanas (flexão e extensão) e Interfalangeana do hálux (flexão e extensão) com amplitudes de movimento simétricas e sem sinais aparentes de bloqueio articular.

Exame neurológico

Membros Inferiores

Exame de sensibilidade: sem sinais de déficit de sensibilidade referentes às raízes do plexo lombo sacro e cauda equina; e ao nervo safeno (L4), fibular superficial e profundo (L5) e sural (S1).

Força muscular: sem sinais aparentes de déficit.

Exame vascular:

Membros Inferiores

Pulsos femoral, poplíteo, tibial posterior e do dorso do pé presentes, simétricos e de boa amplitude.

Sem presença de veias varicosas, edema ou sinais de estase venosa.

EXAMES SUBSIDIÁRIOS

Os exames aqui apresentados são os julgados de relevância para o caso, devidamente respaldados por seus executores, podendo ter sido solicitados por outro profissional da área ou por este perito.

Radiografia do joelho esquerdo (12/04/2019): osteossíntese com dois parafusos canulados de fratura do terço proximal da tíbia com sinais de consolidação.

DISCUSSÃO / CONCLUSÃO

O texto abaixo versará sobre o caso em questão, levando em conta os dados obtidos pela história clínica, exames subsidiários, e dados relevantes dos autos do periciando, acrescido da impressão e argumentação técnica do perito.

Avaliadas as sequelas presentes no autor, decorrentes do acidente de trânsito sofrido, temos a ocorrência de **fratura da extremidade proximal da tíbia (CID-10: S82.1)** consolidada apresentando boa função do membro, sequelas residuais.

RESPOSTAS AOS QUESITOS:

Do Juízo:

1 – O acidente automobilístico sofrido pela parte autora ocasionou invalidez permanente?

Resposta: Vide “Discussão/Conclusão”.

2 – As lesões diretamente decorrentes do acidente são suscetíveis de amenização por alguma medida terapêutica?

Resposta: Sim.

3 – Em caso de resposta positiva ao primeiro quesito, a invalidez permanente foi total ou parcial?

Resposta: Vide “Discussão/Conclusão”.

4 – Se parcial, a invalidez foi completa ou incompleta?

Resposta: Vide “Discussão/Conclusão”.

5 – Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e completa, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74?

Resposta: Não se aplica.

6 – Caso a invalidez permanente tenha sido parcial e incompleta, a perda anatômica ou funcional pode ser enquadrada em qual dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela constante no anexo da Lei nº 6.194/74? E as perdas podem ser consideradas de repercussão intensa, média, leve ou é o caso de ocorrência de sequelas residuais?

Resposta: Vide “Discussão/Conclusão”.

Da Requerida:

1 - Queira o Sr. Perito informar se há nexo de causalidade entre o acidente narrado na petição inicial e a lesão apresentada pelo autor. Caso haja, informar se da referida lesão resultou invalidez permanente ou temporária;

Resposta: Há nexo. Vide “Discussão/Conclusão”.

2 - Queira o Sr. Perito informar se a invalidez permanente é notória ou de fácil constatação;

Resposta: Fácil constatação pelo exame físico.

3 - Queira o Sr. Perito esclarecer quando a vítima teve ciência de sua incapacidade com base nos documentos médicos acostados aos autos;

Resposta: Não é possível afirmar com base nos documentos.

4 - Queira o Sr. Perito informar se a vítima encontra-se em tratamento ou já se esgotaram todas as possibilidades existentes na tentativa de minimizar o dano;

Resposta: Esgotaram todas as possibilidades.

5 - Queira o Sr. Perito informar se à época do acidente o membro afetado já contava com alguma sequela oriunda de circunstância anterior;

Resposta: Prejudicado.

6 - Queira o Sr. Perito informar se a lesão apresenta caráter parcial ou total. Sendo a invalidez parcial incompleta, queira o Ilustre Perito informar o membro afetado e se a redução proporcional da indenização corresponde a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de

leve repercussão, 10% (dez por cento) para as de sequelas residuais, consoante o disposto no Art. 3º, inciso II, da Lei 6.194/74;

Resposta: Vide “Discussão / Conclusão”.

7 - Queira o Sr. Perito esclarecer todo e qualquer outro elemento necessário ao deslinde da causa.

Resposta: Veja o inteiro teor do Laudo.

Leandro Koiti Tomiyoshi

CRM-SE 3.730 TEOT 11.607

Membro da Sociedade Brasileira Ortopedia e Traumatologia

BIBLIOGRAFIA

ALCÂNTARA, H. R. **Perícia Médica Judicial**. 2ed. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2006.

BARROS FILHO, T. E. P. **Exame físico em ortopedia**. São Paulo: Sarvier, 2001.

BUCHOLZ, R. W & HECKMAN, J. D. **Rockwood e Green: fraturas em adultos**. V. 1, 5ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2006.

CANALE, S. T. **Cirurgia Ortopédica de Campbell**. Revisão Científica Sociedade Brasileira de Ortopedia e Traumatologia (SBOT). Nascimento, F. G (trad.) v.III. 10ª ed. Barueri, São Paulo: Manole, 2007.

CÓDIGO DE ÉTICA MÉDICA. Resolução CFM nº 1246/88 de 08 de janeiro de 1988.

CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Lei nº 5869 de 11 de janeiro de 1973.

CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. Lei nº 2848 de 07 de dezembro de 1940.

JACOFISKY DJ, Haidukerwych GJ. Tibia plateau fractures. In: Scott WN. Insall & Scott Surgery of the knee. Philadelphia: Churchill Livingstone; 2006. p.1133-46

KFURI JUNIOR, Maurício et al . Fraturas do planalto tibial. **Rev. bras. ortop.**, São Paulo , v. 44,n. 6,p. 468-474, 2009.

PAGANI, M, et al. **Perícia Médica Judicial**. São Paulo: nVersos, 2013

THOMPSON, J. C. **Atlas de anatomia ortopédica de Netter**. Terezinha Oppido (trad.). Porto Alegre: Artmed, 2004.

HEBERT, S & XAVIER R. et al. **Ortopedia e Traumatologia: princípios e prática**. 3ª ed. Porto Alegre: Artmed, 2003.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

07/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Solicitação liberação do alvará perito

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

PROCESSO: 201983000144

Ao Sr. Dr. Juiz de Direito,

De acordo com o convênio 14/2018 entre O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE, e a SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRSIO DO SEGURO DPVAT, solicito a liberação dos alvarás descrito CLÁUSULA TERCEIRA- DAS OBRIGAÇÕES DOS CONVENIENTES DOS COMPROMISSOS DOS PARTICÍPIES.

CLÁUSULA SEGUNDA - DO PAGAMENTO - As perícias realizadas serão pagas pela SEGURADORA LÍDER a um valor fixo de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por perícia médica judicial presencial no curso normal do processo e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para perícia médica judicial presencial realizada em pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação, independente de seu resultado (constatação ou não de invalidez permanente da vítima periciada).

2.1 - A Seguradora Líder deverá ser intimada após a realização da perícia médica judicial presencial para efetuar O pagamento em até 15 (quinze) dias úteis a contar do recebimento da intimação, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas no curso normal do processo ou a contar da data do recebimento do Ofício original, a ser expedido pelo Juízo competente se for essa à modalidade escolhida pelo mesmo, para as perícias médicas judiciais presenciais realizadas nas pautas concentradas de perícias com possibilidade ou não de conciliação.

Solicito a liberação do valor do Alvará referente ao honorário médico na realização da perícia médica e confecção do laudo pericial. CPF: 289.850.158-18. A ser liberado na conta abaixo:

Nome	Leandro Koiti Tomiyoshi		
Banco: Brasil	Conta Corrente	Nº da Agência: 1603-9	Nº da Conta: 33507-0

Atenciosamente,

Leandro Koiti Tomiyoshi
CRM 3730
Médico Perito

Aracaju, 07 de fevereiro de 2020.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIMEM-SE AS PARTES, POR SEUS PATRONOS, PARA NO PRAZO DE 5 DIAS, SE MANIFESTEM SOBRE O LAUDO PERICIAL(JUNTADO NO DIA 07/02/2020).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

10/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

EXPEDI ALVARÁ JUDICIAL Nº 202083000029, CONFORME SOLICITAÇÃO DO PERITO NO DIA 07/02/20.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

11/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202083000029 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI
TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202083000029

Comarca
São Cristóvão

Vara
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Número do Processo
201983000144

Autor
LOURIVAL DOS SANTOS

Réu
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT
S/A

CPF/CNPJ Autor
26549123534

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
10/02/2020

Data de Validade
10/05/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001
Valor do Beneficiário.: R\$ 252,58
Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Tipo Valor.....: Valor em Real
Base de cálculo.....: Com acréscimo
Calculado em.....: 10/02/2020

Conta Destino.....: 33507
Agência destino.....: 1603

Dígito Verificador.....: 0
Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA
CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818
Conta(s) Judicial(is)..: 57288034264



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

11/02/2020

MOVIMENTO:

Expedição de Documento

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202083000029 emitido para o Banco BANESE:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI
TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

PODER JUDICIARIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE
ALVARA ELETRONICO DE VALOR N 202083000029

Comarca
São Cristóvão

Vara
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Número do Processo
201983000144

Autor
LOURIVAL DOS SANTOS

Réu
SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT
S/A

CPF/CNPJ Autor
26549123534

CPF/CNPJ Réu
9248608000104

Data de Expedição
10/02/2020

Data de Validade
10/05/2020

TOTAL DE PAGAMENTO(S) INFORMADO(S) NO MANDADO: 001

Número da Solicitação.: 0001
Valor do Beneficiário.: R\$ 252,58
Finalidade.....: Crédito Conta Outro
Banco

Tipo Valor.....: Valor em Real
Base de cálculo.....: Com acréscimo
Calculado em.....: 10/02/2020

Conta Destino.....: 33507
Agência destino.....: 1603

Dígito Verificador.....: 0
Banco Destino.....: 1-BANCO DO BRASIL

Tipo Beneficiário.....: FISICA
CPF/CNPJ Beneficiário.: 28985015818

Beneficiário.....: LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

CPF/CNPJ do Titular...: 28985015818
Conta(s) Judicial(is)..: 57288034264



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.**

Processo nº 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, qualificada nos autos do processo em epígrafe, vem muito respeitosamente à presença de V. Exª., por seu advogado, como determina despacho judicial, a sua **MANIFESTAÇÃO AO LAUDO PERICIAL** pelos motivos de fato a seguir expostos:

I – DA FUNDAMENTAÇÃO DO LAUDO

O laudo apresentado foi bastante consistente, tendo em vista que o Douto Perito fez menção ao sinistro e seus danos.

II - CONCLUSÃO

Neste sentido, o laudo como está não deve ser impugnado.

Termos pelos quais, pede deferimento.

Aracaju/SE, 14 de fevereiro de 2020.

JHONS CARLOS SOUZA NETO
OAB/SE 1.803



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983000144

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Laudo Pericial de fls. é categórico nos quesitos ao informar a **AUSÊNCIA DE INVALIDEZ PERMANENTE (TOTAL OU PARCIAL)**. Logo, resta claro que não há incapacidade permanente.

Isto posto, fica demonstrado que o pleito da parte autora encontra-se descabido, já que a mesma pleiteia indenização por invalidez permanente, sem ter restado inválida, conforme ficou comprovado através da prova pericial.

Pelo exposto, requer que seja acolhida a conclusão pericial e, em consequência, sejam julgados improcedentes os pedidos formulados na exordial.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 13 de fevereiro de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO ATO ORDINATÓRIO DO DIA 10/02/2020 , AS PARTES SE MANIFESTARAM NO DIA 14/02/20.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

14/02/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202083000029 expedido dia 11/02/2020 às 09:10:53 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202083000029

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 187040

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201983000144
Número do Alvará : 202083000029
Número da Solicitação : 187040
Data do Alvará : 10/02/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 57
Conta Resgatada : 288034264

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 252,58
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,06
Valor Bruto Resgate : R\$ 252,64
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 252,64
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 11/02/2020
NSU : 021043



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

18/02/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Alvará Judicial nº 202083000029 expedido dia 11/02/2020 às 09:10:53 emitido para o Banco BANESE foi cumprido em favor de:
-Crédito em conta-LEANDRO KOITI TOMIYOSHI

{Movimento automático gerado pelo Sistema de Gestão de Depósito Judicial}

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não

Informações do cumprimento do alvará - 202083000029

Banco - BANESE

Comprovante de resgate da ordem - 187040

Comprovante de Resgate Justiça Estadual

Processo : 201983000144
Número do Alvará : 202083000029
Número da Solicitação : 187040
Data do Alvará : 10/02/2020
Beneficiário : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
Agência da Conta : 57
Conta Resgatada : 288034264

DADOS DO RESGATE
Valor do Capital : R\$ 252,58
Valor dos Rendimentos: R\$ 0,06
Valor Bruto Resgate : R\$ 252,64
Valor do IR : R\$ 0,00
Valor Líquido Resgate: R\$ 252,64
DADOS DO CRÉDITO
Finalidade : Crédito em conta
Levantador : LEANDRO KOITI TOMIYOSHI
CPF/CNPJ : 289.850.158-18
INFORMAÇÕES ADICIONAIS
=====
Agência : 990
Número do Posto : 0
Data : 11/02/2020
NSU : 021043



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

13/03/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

Realize o ato ordinatório correspondente

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001

Autor: LOURIVAL DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Realize o ato ordinatório correspondente



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 13/03/2020, às 14:21:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000589236-05**.



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

16/03/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO DIA 02/10/2019 , FOI MARCADO PERICIA, SENDO JUNTADO LAUDO PERICIAL E PEDIDO DO PERITO PARA EXPEDIR ALVARÁ NO DIA 07/02/2020. FOI DADO VISTA AS PARTES NO DIA 10/02/2020, QUE SE MANIFESTARAM NOS DIAS 14/02/20. INFORMO AINDA QUE FOI EXPEDI ALVARÁ JUDICIAL Nº 202083000029 AO PERITO.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

16/03/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

14/04/2020

MOVIMENTO:

Despacho

DESCRIÇÃO:

À minguada da necessidade de prova oral, converto as razões finais orais em memoriais, que devem ser apresentadas em 15 dias, dispensando, assim, designação de audiência para tal finalidade. Apresentadas as razões finais, seja o feito inserido no rol de julgamento por ordem cronológica.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001

Autor: LOURIVAL DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Despacho >> Mero Expediente

Vistos, etc...

À míngua da necessidade de prova oral, converto as razões finais orais em memoriais, que devem ser apresentadas em 15 dias, dispensando, assim, designação de audiência para tal finalidade.

Apresentadas as razões finais, seja o feito inserido no rol de julgamento por ordem cronológica.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 14/04/2020, às 17:35:18, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020000755681-82**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/04/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DO 1º JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

Processo n º 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos da ação em curso nesse respeitável Juízo, processo em epígrafe, por seu advogado e procurador adiante assinado, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para apresentar as **ALEGAÇÕES FINAIS EM FORMA DE MEMORIAIS**, com fundamento nas razões de fato e de direito que passa a expor:

O autor ajuizou a presente **AÇÃO DE COBRANÇA** em desfavor da demandada, aduzindo ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização, tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74, por não ter recebido pela vias administrativas.

Para fundamentar os pedidos o autor acostou aos autos os pertinentes documentos, a fim de munir de força probante relatórios médicos diversos, bem como comprovante de recebimento do importe parcial acima indicado.

Portanto, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Verifica-se que o acidente de trânsito efetivamente ocorreu, como se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte – Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de indenização para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por **perícia judicial**.

Ante o exposto, requer pelo prosseguimento do feito em seus tramites normais, ratificando os termos da peça vestibular e pela procedência dos pedidos.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju – Estado de Sergipe, 24 de abril de 2020.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE 1.803



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

06/05/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

Processo: 201983000144

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, em cumprimento ao referido despacho de fls, apresentar a presente **ALEGAÇÕES FINAIS em forma de MEMORIAIS**, o que faz consubstanciado nas razões que seguem abaixo, expondo para em seguida requerer.

Aclarado Julgador, a Seguradora ré faz uso de suas Alegações Finais em forma de Memoriais para trazer a vosso crivo a análise da presente demanda, bem como apresentar sucintamente suas considerações referentes às suas teses de defesa.

Alega a parte autora em sua peça vestibular que, Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente. Assim, supostamente na posse de todos os documentos pleiteia em esfera judicial indenização referente à INVALIDEZ PERMANENTE.

Em que pese o caráter social do Seguro Obrigatório DPVAT, o beneficiário legal da indenização tem que, necessariamente, preencher os requisitos legais para recebimento do referido seguro.

Noutro giro, após a nomeação de perito as partes apresentaram quesitos para que fosse verificado qual o grau de comprometimento da Invalidez apurada.

Eis que, a conclusão foi no sentido, de que a vítima sente dor aos esforços físicos.

Ocorre que, não há como se acolher esta conclusão como invalidez, já que embora se trate de uma sequela não há como se falar em limitação física.

Isso, por que o próprio laudo afirma movimento de agachamento total, estando livres as articulações, logo, a vítima não fica em nada provada da sua vida normal.

Ora, se a indenização busca reparar eventual limitação que a pessoa possa vir a ter, e esse não é o caso dos autos.

Dessa forma, por tudo mais que dos autos consta, bem como as provas produzidas, reportando-se o Réu as razões apresentadas na contestação, e tudo o que dos autos consta, bem como a fundamentação exposta na

presente alegações finais, requer a total improcedência da demanda com a extinção do processo na forma do art. 487, I do CPC.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 30 de abril de 2020.

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO DO DIA 14/04/2020, AS PARTES APRESENTARAM AS RAZÕES FINAIS NOS DIAS 27/04/2020 E 06/05/20.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

07/05/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

21/07/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Ante o exposto, sem mais delongas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. Condeno, ainda, a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão em razão da gratuidade judiciária deferida. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001

Autor: LOURIVAL DOS SANTOS

Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Improcedência

Vistos e etc...

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por **LOURIVAL DOS SANTOS** em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT**, ambos qualificados nos autos, pugnando, em síntese, o pagamento do valor do prêmio do Seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico. Com a inicial, juntou os documentos.

Devidamente citada, a seguradora apresentou resposta em forma de contestação arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir em razão da ausência de requerimento administrativo. No mérito, afirmou a existência de divergências entre o relato registrado no boletim de ocorrência e as informações constantes no boletim médico anexado; a ausência de comprovação das alegações autorais, uma vez que não houve a juntada de laudo pericial do IML quantificando o percentual de invalidez. Acostou documentos.

Reproche à contestação às fls. 115/117.

Decisão de Organização e Saneamento às fls. 132/133, rejeitando a preliminar arguida e determinando a realização de perícia.

Laudo pericial acostado às fls. 167/173.

Alegações finais em forma de memoriais às fls. 199/201 e 203/204.

Passo a fundamentar e decidir.

Não havendo irregularidades, nulidades ou questões processuais a serem enfrentadas, visto que o feito já foi saneado, passo a analisar o mérito da questão.

A discussão central versa sobre a inexistência de nexo causal entre as lesões sofridas pela parte autora e a ocorrência de acidente de trânsito, bem como sobre o grau das lesões e o *quantum* do seguro obrigatório – DPVAT.

Como é consabido, o DPVAT impõe o pagamento de prêmio aos proprietários de veículos automotores de via terrestre, garantindo, assim, às vítimas de acidentes, recebimento de indenização, quando da ocorrência de morte ou invalidez permanente, além do reembolso de despesas médicas e hospitalares, ainda que os responsáveis pelos danos causados não arquem com a reparação devida.

Analisando a prova documental acostada aos autos, em especial o boletim de ocorrência policial, os relatórios médicos apresentados pelo autor e o laudo pericial, resta suficientemente comprovado o nexo causal entre o acidente narrado e as lesões sofridas, restando suficientemente comprovada a ocorrência do acidente que o vitimou.

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples provado acidente e do dano decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto.

Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

Isto porque resta aplicável a nova redação do artigo 3º da referida Lei nº 6.194/74, determinada pela Medida Provisória 451/08, a qual foi convertida na Lei nº 11.945/09, visto que o sinistro ocorreu em 2012, ou seja, em data posterior à vigência da alteração legislativa.

No que tange à constitucionalidade do art. 8º da Lei nº 11.482/2007 e 11.945/2009, interessante esclarecer que não há um fundamento concreto para se defender qualquer violação aos preceitos constitucionais, em especial ao princípio da dignidade da pessoa humana, pois a referida lei fixa um valor máximo para a indenização do seguro DPVAT, sobretudo para os casos em que tal quantia não se apresenta irrisória ou desproporcional ao objetivo a que se destina. Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte - Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4870/2010, 15ª VARA CÍVEL, Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, RELATOR, Julgado em 10/05/2011).

AÇÃO DE COBRANÇA - COMPLEMENTAÇÃO DE SEGURO DPVAT - VALOR DA INDENIZAÇÃO - LEGISLAÇÃO APLICÁVEL - ÉPOCA DO SINISTRO - LEI N. 11.482/2007 - CONSTITUCIONALIDADE. Tratando-se de ação de cobrança de complementação de indenização de seguro obrigatório DPVAT, o valor da indenização devida em razão de acidente ocorrido em agosto de 2007, após a edição da Lei n. 11.482/2007, fica limitado a R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), nos termos do art. 8º da referida legislação, cuja constitucionalidade ora se reconhece. (Apelação Cível 1.0095.08.003407-7/001. Rel. Des. Alvimar de Ávila. 12ª C. Civ do TJMG. DJ. 20/07/2009).

Ademais, com o advento da Súmula n.º 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

Deste modo, a apuração do grau da invalidez mostra-se indispensável, nos termos do artigo 3º, §1º, da Lei n.º 6.194/74:

§ 1 No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. [\(Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009\).](#)

Outro não é o norte apontado por remansosos julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ. Demonstrada a ocorrência do acidente e da invalidez permanente da parte autora, nos termos do art. 5º, caput, da Lei nº 6.194/74. A graduação da invalidez da vítima de acidente de trânsito foi introduzida pela Medida Provisória n.º 451/2008, posteriormente convertida na Lei n.º 11.945/2009. Súmula 474 do STJ. Necessidade de graduação da invalidez, independentemente da data do sinistro. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Hipótese em que a parte autora faz jus ao recebimento da indenização securitária correspondente ao percentual de invalidez apurado na perícia judicial. Sentença modificada. CORREÇÃO MONETÁRIA Incidência da correção monetária desde a data do sinistro. APELO PARCIALMENTE PROVIDO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052879566, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 18/01/2013).

APELAÇÃO CÍVEL. SEGUROS. DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL. GRADUAÇÃO DA INVALIDEZ PERMANENTE. Afigura-se indispensável a perícia técnica, tanto para graduação da alegada invalidez permanente, a fim de estabelecer o patamar indenizatório, conforme Súmula 474 do e. STJ, quanto para estabelecer o nexo causal entre o acidente e a invalidez decorrente. Necessidade de oportunizar às partes a dilação probatória. Sentença desconstituída. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA, DE OFÍCIO, PREJUDICADA A APELAÇÃO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. (Apelação Cível Nº 70052874625, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 17/01/2013).

Realizada a perícia médica, não foi constatada a ocorrência de invalidez permanente, mas tão somente de fratura da extremidade proximal da tíbia (CID-10: S82.1) consolidada, apresentando o membro inferior boa função e sequelas apenas residuais, consoante laudo às fls. 167/173.

O laudo pericial se mostrou claro e objetivo, enfrentando sem tergiversação os quesitos apresentados, concluindo de forma coerente pela ausência de invalidez.

Conforme se depreende da leitura do art. 3º da Lei nº 6.194/74 acima transcrito, inexistindo invalidez permanente, não incide a cobertura do seguro DPVAT. No presente caso, conforme o laudo médico, apesar da ocorrência de sequelas residuais, não houve limitações de mobilidade, podendo o autor realizar movimentos completos como por exemplo o agachamento total.

Ante o exposto, sem mais delongas, julgo **IMPROCEDENTE** a pretensão autoral, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC.

Condeno, ainda, a parte autora em custas processuais e honorários advocatícios, observada a suspensão em razão da gratuidade judiciária deferida.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 21/07/2020, às 13:11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001306913-73**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Embargos de Declaração realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE.

Processo 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, já qualificado, vem, por meio de advogado infra-assinado, perante Vossa Excelência, **APRESENTAR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, dizendo e requerendo o seguinte:

No comando sentencial ora embargado o Douto Juízo julgou improcedente o pedido de complementação de valores do seguro, pois não se vislumbrou INVALIDEZ PERMANENTE em decorrência do sinistro já noticiado nos autos.

Em momento algum na inicial o embargante pediu a complementação de valores em razão de INVALIDEZ PERMANENTE.

O Embargante tem o único objetivo de ESCLARECER o feito, pois se vislumbra ampla contradição na decisão do Ilustre Magistrado ao narrar sobre INVALIDEZ PERMANENTE.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **INCAPACIDADE PARCIAL DO EMBARGANTE**.

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Ante o exposto, pede pela procedência dos Embargos Declaratórios considerando que O PEDIDO SE TRATA DE INDENIZAÇÃO POR INCAPACIDADE PARCIAL.

Aracaju/SE, 27 de julho de 2020.

JHONS CARLOS SOUZA NETO
OAB/SE 1.803



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

27/07/2020

MOVIMENTO:

Ato Ordinatório

DESCRIÇÃO:

INTIME-SE O REQUERIDO, POR SEU PATRONO, PARA NO PRAZO DE 5 DIAS, SE MANIFESTE SOBRE O EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO REQUERENTE(JUNTADO NO DIA 27/07/20).

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

04/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Contrarrazões realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ - 2592}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SAO CRISTOVAO/SE

PROCESSO: 00429018020188250001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresa seguradora previamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **LOURIVAL DOS SANTOS**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, apresentar suas

CONTRARRAZÕES AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

mediante as razões de direito adiante articuladas:

Inconformado com a d. Sentença, interpôs o presente visando a reformada da decisão.

Vale salientar que os embargos declaratórios são espécie recursal com contornos específicos, assim, não poderá ter outra finalidade que não a de suprir uma omissão, esclarecer uma obscuridade ou eliminar uma contradição.

Diante disso, os embargos declaratórios não podem, jamais, ter a finalidade de modificar o conteúdo da decisão recorrida. A finalidade específica dos declaratórios deve ser, sempre, a de aclarar o julgado, eliminando uma contradição ou suprimindo uma omissão.

Destaca-se que o objetivo, repita-se, deve ser sempre o de aclarar a decisão embargada.

A doutrina processualista é praticamente unânime ao negar admissibilidade a embargos de declaração que visam a modificar o julgado.

Cumprе registrar que os embargos de declaração manejados pela parte autora, é notório o seu descontentamento com a decisão proferida, descontentamento este que deverá ser apreciado em via recursal própria e não por meio de aclaratórios.

Frisa-se que o fato do n. Magistrado não conceder o que se requer não caracteriza omissão, nem tão pouco contradição.

Desta forma, não de ser acolhido o presente recurso, pois, o julgador não está obrigado a enfrentar todas as questões trazidas pelas partes, quando já encontrou fundamento suficiente tomar a sua decisão final.

Por fim, consoante ao artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o manejo dos Embargos de Declaração condiciona-se indubitavelmente, à presença de obscuridade, contradição ou omissão no julgado, o que não ocorreu *in casu*, sem o que **não lhe impõe o acolhimento**, pois, o recurso em comento não é o meio hábil para modificar o julgado.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

SAO CRISTOVAO, 31 de julho de 2020.

JOÃO BARBOSA
OAB/SE 780-A

KELLY CHRYSTIAN SILVA MENENDEZ
2592 - OAB/SE



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

05/08/2020

MOVIMENTO:

Certidão

DESCRIÇÃO:

CERTIFICO QUE O REQUERENTE APRESENTOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO DIA 27/07/20. POR ISSO, FOI DADO VISTA AO REQUERIDO, QUE SE MANIFESTOU NO DIA 04/08/20.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não



**Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe**

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

05/08/2020

MOVIMENTO:

Conclusão

DESCRIÇÃO:

Nesta data faço o processo eletrônico concluso.

LOCALIZAÇÃO:

Juiz

PUBLICAÇÃO:

Não



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

20/08/2020

MOVIMENTO:

Julgamento

DESCRIÇÃO:

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos porque inepto. Condeno a Embargante na multa de 2% do valor da causa na forma do Art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC. Intimem-se.

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Sim



Poder Judiciário do Estado de Sergipe
1ª Vara Cível de São Cristóvão

Nº Processo 201983000144 - Número Único: 0042901-80.2018.8.25.0001
Autor: LOURIVAL DOS SANTOS
Réu: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DO SEGUROS DPVAT S/A

Movimento: Julgamento >> Com Resolução do Mérito >> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Vistos, etc...

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO interpostos tempestivamente por **LOURIVAL DOS SANTOS** às fls. 214/215 dos autos materializados, com âncora no art. 1.022 e seguintes do Novo Código de Processo Civil. O Embargante afirmou que houve CONTRADIÇÃO deste Juízo quando julgou improcedente o pedido de complementação de valores de seguro, sob a fundamentação de que não vislumbrou a ocorrência da invalidez permanente. Afirma o Embargante que o que ocorreu foi a incapacidade parcial.

Instado a se manifestar, o Embargado apresentou contrarrazões afirmando que inexistente contradição, omissão ou erro material na Sentença.

A teor do art. 1.022 do CPC, tal recurso é cabível para:

É o breve relato. Decido.

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º."

Segundo ensinamentos do jurista NELSON NERY JUNIOR, em sua obra "Código de Processo Civil Comentado", 3ª ed., Ed. RT, às fls. 781, *in verbis*: ***"Os Embargos de Declaração têm a finalidade de complementar a decisão omissa ou, ainda, de declará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim, integrativo ou aclamatório."***

Dentre os requisitos materiais da decisão estão a CLAREZA e PRECISÃO. Faltantes estes, nasce o direito de qualquer das partes, requerer a integração ou o esclarecimento do julgado, por via do Recurso de Embargos de Declaração. Entretanto, é imprescindível que o Embargante aponte a questão fática ou jurídica não apreciada na decisão; ou que diga onde reside, precisamente, a "dúvida fundada", oriunda da redação obscura e contraditória.

Sob tais prismas, analiso o pleito do Embargante.

Analisando a Decisão embargada verifico que não há Contradição. Vejamos trechos da Sentença Embargada:

Trata-se de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT proposta por LOURIVAL DOS SANTOS em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, ambos qualificados nos autos, pugnando, em síntese, o pagamento do valor do prêmio do Seguro DPVAT em razão de acidente automobilístico. Com a inicial, juntou os documentos.

(...)

Laudo pericial acostado às fls. 167/173.

(...)

A discussão central versa sobre a inexistência de nexos causal entre as lesões sofridas pela parte autora e a ocorrência de acidente de trânsito, bem como sobre o grau das lesões e o quantum do seguro obrigatório – DPVAT.

(...)

O art. 5º da Lei nº 6.194/74 prevê que o pagamento da indenização será efetuado mediante simples provado acidente e do dano

decorrente. Requisitos esses atendidos no caso concreto. Os valores da indenização estão previstos no art. 3º da Lei nº 6.194/74, in verbis:

Art. 3º: Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada: II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

(...)

Ademais, com o advento da Súmula n.º 474 do STJ, a graduação da lesão tornou-se necessária:

A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. (Súmula 474, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 19/06/2012)

(...)

Realizada a perícia médica, não foi constatada a ocorrência de invalidez permanente, mas tão somente de fratura da extremidade proximal da tíbia (CID-10: S82.1) consolidada, apresentando o membro inferior boa função e sequelas apenas residuais, consoante laudo às fls. 167/173.

O laudo pericial se mostrou claro e objetivo, enfrentando sem tergiversação os quesitos apresentados, concluindo de forma coerente pela ausência de invalidez.

Conforme se depreende da leitura do art. 3º da Lei nº 6.194/74 acima transcrito, inexistindo invalidez permanente, não incide a cobertura do seguro DPVAT.

No presente caso, conforme o laudo médico, apesar da ocorrência de sequelas residuais, não houve limitações de mobilidade, podendo o autor realizar movimentos completos como por exemplo o agachamento total.

*Ante o exposto, sem mais delongas, julgo IMPROCEDENTE a pretensão autoral, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I do CPC. "**(negrito e grifo nossos)**"*

Da análise dos trechos colacionados verifico não existir Contradição. Com o laudo pericial fora constatado que o Autor não possuía sequelas. No mais, e não menos importante, o laudo constatou que, embora a ocorrência de sequelas residuais, **não houve QUALQUER LIMITAÇÃO DE MOBILIDADE.**

Não há contradição. Se contradição existe é entre o que pensa o Embargante e aquilo que claramente consta da decisão.

Na hipótese em tela, vejo que se trata apenas de divergência de entendimento entre os anseios da parte Embargante e o convencimento do juízo, configurando-se em mero inconformismo da parte e sendo, portanto, inadequada a via eleita pelo Embargante à discussão da questão abordada.

Passo a análise do comportamento do Embargante no processo.

O NCPC elenca em sua parte inicial as normas fundamentais do processo civil, as quais decorrem diretamente do sistema processual delineado pela CRFB/88. Dentre essas normas, está aquela constante no art. 5º do NCPC, o qual preceitua, in litteris, que: "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé".

E a BOA-FÉ processual agora é OBJETIVA.

Um dos princípios fundamentais do direito privado é o da boa-fé objetiva, cuja função é estabelecer um padrão ético de conduta para as partes nas relações obrigacionais. Parte de um padrão comum, do "homem normal". Em outras palavras, leva-se em consideração um dever de agir de acordo com determinados padrões sociais (honestidade, probidade, lealdade) já estabelecidos e conhecidos pelo homem "médio", "comum", "normal".

No Código Civil de 2002, o princípio da boa-fé está expressamente contemplado. O ministro do STJ Paulo de Tarso Sanseverino, presidente da Terceira Turma, explicou que a boa-fé objetiva constitui um modelo de conduta social ou um padrão ético de comportamento, que impõe, concretamente, a todo cidadão que, nas suas relações, atue com honestidade, lealdade e probidade.

Comentando o supratranscrito artigo, **Marinoni, Mitidiero e Arenhart** lecionam que: *"Comporta-se com boa-fé aquele que não abusa de suas posições jurídicas. São manifestações da proteção à boa-fé no processo civil a exceptio doli, o venire contra factum proprium, a inalegabilidade de nulidades formais, a supressio e a surrectio, o tu quoque e o desequilíbrio no exercício do direito. Em todos esses casos há frustração à confiança ou*

descolamento da realidade, o que implica violação ao dever de boa-fé como regra de conduta". (Código de Processo Civil Comentado- Ed. 2018 Autores: Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Editora: Revista dos Tribunais)¹

A fim de coibir comportamentos contrários ao princípio da boa-fé, o CPC estabeleceu uma série de deveres e proibições a serem observados pelas partes, procuradores e pelo Juiz. O art. 77 elenca diversos deveres das partes e de seus procuradores.

Já o art. 79 e seguintes estabelece a responsabilidade e sanções a serem aplicadas as partes em razão dos danos decorrentes da litigância de má-fé.

O Ministro Celso de Mello, finalmente, confirma:

“O processo não pode ser manipulado para viabilizar o abuso de direito, pois essa é uma idéia que se revela frontalmente contrária ao dever de probidade que se impõe à observância das partes. O litigante de má-fé - trate-se de parte pública ou parte privada - deve ter a sua conduta sumariamente repelida pela atuação jurisdicional dos juízes e dos tribunais, que não podem tolerar o abuso processual como prática descaracterizadora da essência ética do processo.” AG (Edcl- AgRg) n. 2000.691-DF.

Portanto, deve o juiz zelar pelo rápido andamento das ações, aplicando sanções a quem demanda por emulação, interpondo recursos indefinidamente, levando o Judiciário ao colapso e fazendo da duração das ações um instrumento de rolagem de dívida e retardamento na execução das obrigações.

Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração interpostos porque inepto. Condeno a Embargante na multa de 2% do valor da causa na forma do Art. 1.026, parágrafo segundo, do CPC.

Intimem-se.

¹



Documento assinado eletronicamente por **MANOEL COSTA NETO, Juiz(a) de 1ª Vara Cível de São Cristóvão**, em 20/08/2020, às 09:06:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2020001500837-81**.



Poder Judiciário
Do Estado de Sergipe

1ª VARA CÍVEL DE SÃO CRISTÓVÃO DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO
Largo Joel Fontes Costa, Bairro Centro, São Cristóvão/SE, CEP 49100000
Horário de Funcionamento: 07:00 às 13:00

PROCESSO:

201983000144

DATA:

24/08/2020

MOVIMENTO:

Juntada

DESCRIÇÃO:

Juntada de Outras Petições realizada nesta data. {Movimento Gerado pelo Advogado: JHONS CARLOS SOUZA NETO - 1803}

LOCALIZAÇÃO:

Secretaria

PUBLICAÇÃO:

Não

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE SÃO CRISTÓVÃO/SE**

Proc.: nº 201983000144

LOURIVAL DOS SANTOS, já qualificado nos autos do processo em epígrafe, por seus advogados que esta subscrevem, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **RAZÕES AO RECURSO INOMINADO**, requerendo a remessa dos autos para a superior instância para REFORMA da r. Sentença recorrida.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2020.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE nº 1.803

RAZÕES AO RECURSO INOMINADO

Processo nº 201983000144

Recorrente: LOURIVAL DOS SANTOS

Recorrido: SEGURADORA LIDER DE CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

EGRÉGIA TURMA

Merece ser reformada integralmente a r. Sentença recorrida, em razão da correta apreciação das questões de fato e de direito, conforme restará demonstrado ao final.

DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Inicialmente, sob as penas da lei, e de acordo com o disposto no art. 4º, §1º, da Lei 1.060/50, com a redação introduzida pela Lei 7.510/86, o Recorrido afirma não ter condições financeiras de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, razão pela qual faz jus ao benefício da Gratuidade de Justiça.

DAS RAZÕES DE FATO E DE DIREITO

DOS FATOS

O Recorrente, QUANDO VIAJAVA COMO CARONA em motocicleta pertencente a Cristiano José dos Santos, envolveu-se em acidente de trânsito no dia 15 de abril de 2017, por volta das 16h00, na Avenida Principal do Povoado Caípe Velho, Zona Rural do Município de São Cristóvão/SE, quando o condutor ao tentar desviar de um buraco, perdeu o controle vindo a cair, sendo que a motocicleta caiu sobre o joelho esquerdo do Recorrente e causou as fraturas o que ocasionou a sua incapacidade parcial. Fato esse devidamente comprovado no teor do boletim de ocorrência nº 2017-06590.0-001279 e em documentos inclusos.

Como já narrado, em decorrência do acidente, ocorreu a **INCAPACIDADE PARCIAL DO SUPPLICANTE.**

O Recorrente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT em razão do sinistro, tendo sido negado o pedido.

O recorrente necessitou de cuidados emergenciais e hospitalares, bem como foi internado em setor cirúrgico, como demonstra o Relatório de Atendimento do Hospital.

Hoje, em decorrência do acidente, ficou incapacitado para o trabalho por aproximadamente sessenta (60) dias devido à falta de capacidade física por ter **FRATURADO O JOELHO ESQUERDO.**

O recorrente deu entrada no pedido de liberação do seguro DPVAT para DAMS (reembolso de despesas médicas) e INCAPACIDADE PARCIAL, tendo sido negado o pedido.

TUDO COMPROVADO ATRAVÉS DA PROVA PERICIAL ENCARTADA AOS AUTOS.

O recorrente não pleiteia valores por danos irreversíveis ou invalidez permanente e sim indenização que supra as despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

O recorrente ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA em desfavor da recorrente, aduzindo ser beneficiário do seguro DPVAT, que entende lhe ser devida em virtude de acidente de trânsito, do qual resultaram lesões qualificadas como permanentes e irreversíveis, razão pela qual almeja a condenação da seguradora acionada ao pagamento de indenização complementar, dado o recebimento prévio e parcial do importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), tal como estabelecido no art. 3º, inciso II, da antiga Lei 6.194/74.

Portanto, cingindo-se o pleito autoral à perseguição judicial do valor atinente à indenização do seguro DPVAT, aduzidamente não repassado em sua integralidade, nos termos da legislação aplicável, com arrimo no art. 3º, II, da Lei 6.194/74.

Verifica-se que o acidente ocorreu como se avista do Boletim de Ocorrência de Acidente de Trânsito, observar-se-ão as disposições legais constantes da Medida Provisória nº 340/2006, a qual foi posteriormente convertida na Lei nº 11.482/2007 e que, alterando a redação original da Lei 6.174/94, tratativa da matéria, assim prescreve:

“Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
(...)

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II- até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.”

O caso em questão encaixa-se perfeitamente na hipótese de aplicação da supracitada legislação, considerando a já mencionada data de ocorrência do sinistro, ou seja, depois da entrada em vigor da MP nº 340/2006, de 29 de dezembro de 2006, posteriormente convertida em lei.

Neste sentido, o Tribunal de Justiça de Sergipe já se manifestou. Vejamos:

Apelação Cível - Cobrança de diferença de indenização de Seguro Obrigatório (DPVAT) - Mérito - No caso dos autos aplica-se a Lei nº 11.482/07 porque vigente na época do evento, a qual previa a indenização de até R\$ 13.500,00 em caso de morte – Valor pago pela Seguradora em conformidade com o estabelecido na Lei - Recurso conhecido e provido - Decisão Unânime. (Apelação Cível nº 2010211130, DES. CEZÁRIO SIQUEIRA NETO, publicado em 16/05/2011)

Sendo assim, não há que se perquirir quanto a incidência da Lei nº 11.482/07, a qual prevê o pagamento de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para a hipótese de invalidez permanente, sendo devido o pagamento de até R\$ 2.700,00

(dois mil e setecentos reais) a título de reembolso à vítima, em não sendo atestada invalidez permanente.

A constatação da invalidez para fins de pagamento de Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre (DPVAT) foi feita por perícia judicial.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que essa Egrégia Turma Recursal dê provimento ao recurso inominado interposto pelos fundamentos acima delineados e acate o pedido de pagamento do valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

Termos em que,

Pede deferimento.

Aracaju/SE, 24 de agosto de 2020.

Jhons Carlos Souza Neto

OAB/SE nº 1.803